



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 1

PORTARIA N 155/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 110/2014 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 23.4.2014, constante do Processo n 1634/2014;

RESOLVE:

I - CONCEDER à servidora PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN, matrícula n. 001.373-0A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2009/2014, 90 (noventa) dias, completada em 1.4.2014, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011;

II – DETERMINAR que a DRH e a DORF providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N 156/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 111/2014 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 23.4.2014, constante do Processo n 1643/2014;

RESOLVE:

I - CONCEDER à servidora CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR, matrícula n. 000.001-9A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2009/2014, 90 (noventa) dias, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011;

II – DETERMINAR que a DRH e a DORF providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N 157/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 108/2014 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 15.4.2014, constante do Processo n 1633/2014;

RESOLVE:

I - CONCEDER à servidora CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula n. 001.368-4A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2009/2014, 90 (noventa) dias, completada em 1.4.2014, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011;

II – DETERMINAR que a DRH e a DORF providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 01/14 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

01. Data: 05/05/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa PROINFO Produtos de Informática Ltda.

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: Fornecimento, montagem, instalação e adequação das instalações elétricas deste TCE/AM, tudo na forma e nas condições estabelecidas no Projeto Básico.

05. Valor Global: R\$ 101.250,96 (cento e um mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos);

06. Prazo: 60 (sessenta) dias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 2

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 100.
08. Empenho: Nº 0638, de 22/04/2014, no valor de R\$ 101.250,96 (cento e um mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) para o presente exercício.

Manaus, 05 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 04, verso, do Processo Administrativo nº 1939/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 276/2014 da DJUR, às fls.11 e 12 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para participação das servidoras JUSSARA KARLA SAHDO MENDES e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS DA SILVA, deste Tribunal de Contas, no "Seminário Avançado de Licitações e Contratos", a ser realizado no período de 05 e 09/05/2014, na cidade de São Paulo/SP, por meio da Consultoria – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, situada a Av. Champagnat, 645, SI 502, Ed. Palmares, Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.820,00 (dois mil e oitocentos e vinte reais), totalizando a importância de R\$ 5.640,00 (cinco mil e seiscentos e quarenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "Seminário Avançado de Licitações e Contratos".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE ABRIL DE 2014.

1- PROCESSO TCE nº 10605/2013.

2- Assunto: Representação.

3- Objeto: Acerca da ratificação de inexigibilidade de licitação relativa à contratação da Empresa Naverio Navegação do Rio Amazonas LTDA, para a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo.

4- Representante: Ministério Público de Contas do TCE/AM.

5- Representada: Prefeitura Municipal de Alvarães.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Laudo Técnico nº 61/2014 (fls. 174/177)

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 277/2014-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 178/181)

8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

9- DECISÃO Nº 112/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, IV, da Lei 2423/96, c/c os arts. 1º, XII, e 11, III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1- TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno;

9.2- NO MÉRITO, julgá-la procedente, em face da ausência, no processo de inexigibilidade representado, das informações sobre razão de escolha do fornecedor e justificativa de preço;

9.3- PROPOR, como medida adicional de controle, remessa de cópia dos autos à próxima comissão de inspeção que examinará as Contas do Prefeito do Município de Alvarães, exercício de 2013, para que, detidamente, examine os reflexos do processo de inexigibilidade de licitação representado no âmbito daquela Prestação de Contas, como prudentemente sugeriu a Unidade Técnica;

9.4- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno, que tome as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução 04/2002 (RITCE).

10- Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE ABRIL DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1355/2014 - Representação com pedido de medida cautelar, formulado pela Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus - Manaus COOPER, em face do Município de Manaus, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, por supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 - CEL/SMTU.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IV e XX, da Lei nº 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IV, 11, inciso VI, "b" e 260, do Regimento Interno desta Corte:

1. DEFIRA o pedido de MEDIDA CAUTELAR visando à imediata suspensão do processo licitatório promovido pela Superintendência Municipal de Transporte Urbano, na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2014-CEL/SMTU, tendo como objeto a outorga para permissão de transporte público coletivo nos modais Executivo (120 permissões) e Alternativo (200 permissões), solicitada nos autos das Representações propostas pela MANAUS COOPER, COOPTAF, COOPTREM, FECOOTRAM, e pelo Sr. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, respectivamente nos autos dos Processos nºs. 1355/2014, 1371/2014, 1372/2014, 1382/2014 e 1285/2014, concedida em face das possíveis impropriedades constantes no Edital e Projeto Básico (Anexo I), já mencionadas no corpo deste voto, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

2. DETERMINE:

2.1. À Secretaria do Pleno que providencie a publicação da Decisão a ser proferida, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº 03/2012;

2.2. À DICA-MA que:

2.2.1. NOTIFIQUE, nos termos regimentais, os Srs. FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/SMTU, e PEDRO DA COSTA CARVALHO, Presidente da SMTU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de defesa, justificativas e/ou documentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2014-CEL/SMTU, tudo em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 81 e 95 da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Decisão;

2.2.2. Não ocorrendo satisfatoriamente a notificação pessoal, proceda ao chamamento por via editalícia, conforme art. 71, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;

2.2.3. Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

PROCESSO Nº 1372/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com pedido de medida cautelar formulado pela Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus - COOPTREM, em face do Município de Manaus, por intermédio da SMTU, Sr. Pedro da Costa Carvalho, por supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 - CEL/SMTU.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IV e XX, da Lei nº 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IV, 11, inciso VI, "b" e 260, do Regimento Interno desta Corte:

1. DEFIRA o pedido de MEDIDA CAUTELAR visando à imediata suspensão do processo licitatório promovido pela Superintendência Municipal de Transporte Urbano, na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2014-CEL/SMTU, tendo como objeto a outorga para permissão de transporte público coletivo nos modais Executivo (120 permissões) e Alternativo (200 permissões), solicitada nos autos das Representações propostas pela MANAUS COOPER, COOPTAF, COOPTREM, FECOOTRAM, e pelo Sr. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, respectivamente nos autos dos Processos nºs. 1355/2014, 1371/2014, 1372/2014, 1382/2014 e 1285/2014, concedida em face das possíveis impropriedades constantes no Edital e Projeto Básico (Anexo I), já mencionadas no corpo do Relatório/Voto, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

2. DETERMINE:

2.1. À Secretaria do Pleno que providencie a publicação da Decisão a ser proferida, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº 03/2012; 2.2. À DICA-MA que:

2.2.1. NOTIFIQUE, nos termos regimentais, os Srs. FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/SMTU, e PEDRO DA COSTA CARVALHO, Presidente da SMTU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de defesa, justificativas e/ou documentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2014-CEL/SMTU, tudo em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 81 e 95 da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Decisão;

2.2.2. Não ocorrendo satisfatoriamente a notificação pessoal, proceda ao chamamento por via editalícia, conforme art. 71, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;

2.2.3. Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

PROCESSO Nº 1371/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1285/2014) - Representação com pedido de medida cautelar, formulado pela Cooperativa de Transportes Alternativo, Coletivo e Urbano do Estado do Amazonas - COOPTAF, em face da Concorrência Pública nº 001/2014-CEL/SMTU de autoria do Município de Manaus, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, por supostas irregularidades no referido Edital de Licitação da Concorrência Pública.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IV e XX, da Lei 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IV, 11, inciso VI, "b" e 260, do Regimento Interno desta Corte:

1. DEFIRA o pedido de MEDIDA CAUTELAR visando à imediata suspensão do processo licitatório promovido pela Superintendência Municipal de Transporte Urbano, na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2014-CEL/SMTU, tendo como objeto a outorga para permissão de transporte público coletivo nos modais Executivo (120 permissões) e Alternativo (200 permissões), solicitada nos autos das Representações propostas pela MANAUS COOPER, COOPTAF, COOPTREM,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 4

FECOOTRAM, e pelo Sr. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, respectivamente nos autos dos Processos nºs. 1355/2014, 1371/2014, 1372/2014, 1382/2014 e 1285/2014, concedida em face das possíveis impropriedades constantes no Edital e Projeto Básico (Anexo I), já mencionadas no corpo do Relatório/Voto, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

2. DETERMINE:

2.1. À Secretaria do Pleno que providencie a publicação da Decisão a ser proferida, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº 03/2012;

2.2. À DICA-MA que:

2.2.1. NOTIFIQUE, nos termos regimentais, os Srs. FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/SMTU, e PEDRO DA COSTA CARVALHO, Presidente da SMTU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de defesa, justificativas e/ou documentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2014-CEL/SMTU, tudo em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 81 e 95 da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia deste voto e da decisão;

2.2.2. Não ocorrendo satisfatoriamente a notificação pessoal, proceda ao chamamento por via editalícia, conforme art. 71, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;

2.2.3. Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

PROCESSO Nº 1382/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Federação das Cooperativas de Transporte do Estado do Amazonas - FECOOTRAM contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), relativa ao Edital de Concorrência Pública 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IV e XX, da Lei 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IV, 11, inciso VI, "b" e 260, do Regimento Interno desta Corte:

1. DEFIRA o pedido de MEDIDA CAUTELAR visando à imediata suspensão do processo licitatório promovido pela Superintendência Municipal de Transporte Urbano, na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2014-CEL/SMTU, tendo como objeto a outorga para permissão de transporte público coletivo nos modais Executivo (120 permissões) e Alternativo (200 permissões), solicitada nos autos das Representações propostas pela MANAUS COOPER, COOPTAF, COOPTREM, FECOOTRAM, e pelo Sr. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, respectivamente nos autos dos Processos nºs. 1355/2014, 1371/2014, 1372/2014, 1382/2014 e 1285/2014, concedida em face das possíveis impropriedades constantes no Edital e Projeto Básico (Anexo I), já mencionadas no corpo do Relatório/Voto, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

2. DETERMINE:

2.1. À Secretaria do Pleno que providencie a publicação da Decisão a ser proferida, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº 03/2012; 2.2. À DICA-MA que:

2.2.1. NOTIFIQUE, nos termos regimentais, os Srs. FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/SMTU, e PEDRO DA COSTA CARVALHO, Presidente da SMTU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de defesa, justificativas e/ou documentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2014-CEL/SMTU, tudo em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 81 e 95 da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da decisão;

2.2.2. Não ocorrendo satisfatoriamente a notificação pessoal, proceda ao chamamento por via editalícia, conforme art. 71, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;

2.2.3. Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

PROCESSO Nº 1285/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1355/2014) - Representação com pedido de medida cautelar visando, preliminarmente, a suspensão e, no mérito, a retificação ou cancelamento do Edital relativo à Concorrência Pública 001/14-CEL/SMTU, lançada pelo Município de Manaus, através da representada Comissão Especial de Licitação criada pelo Decreto 2.716 de 2014.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IV e XX, da Lei 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IV, 11, inciso VI, "b" e 260, do Regimento Interno desta Corte:

1. DEFIRA o pedido de MEDIDA CAUTELAR visando à imediata suspensão do processo licitatório promovido pela Superintendência Municipal de Transporte Urbano, na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2014-CEL/SMTU, tendo como objeto a outorga para permissão de transporte público coletivo nos modais Executivo (120 permissões) e Alternativo (200 permissões), solicitada nos autos das Representações propostas pela MANAUS COOPER, COOPTAF, COOPTREM, FECOOTRAM, e pelo Sr. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, respectivamente nos autos dos Processos nºs. 1355/2014, 1371/2014, 1372/2014, 1382/2014 e 1285/2014, concedida em face das possíveis impropriedades constantes no Edital e Projeto Básico (Anexo I), já mencionadas no corpo do Relatório/Voto, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

2. DETERMINE:

2.1. À Secretaria do Pleno que providencie a publicação da Decisão a ser proferida, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº 03/2012;

2.2. À DICA-MA que:

2.2.1. NOTIFIQUE, nos termos regimentais, os Srs. FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/SMTU, e PEDRO DA COSTA CARVALHO, Presidente da SMTU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de defesa, justificativas e/ou documentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2014-CEL/SMTU, tudo em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 81 e 95 da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Decisão;

2.2.2. Não ocorrendo satisfatoriamente a notificação pessoal, proceda ao chamamento por via editalícia, conforme art. 71, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;

2.2.3. Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

PROCESSO Nº 2854/2011 - Incidente de Inconstitucionalidade na Aposentadoria da Sra. Isabel da Costa Alves, Investigadora de Polícia, Classe Especial, Matrícula 007.411-0D, do Quadro de Pessoal da PC/AM, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 15.03.2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, III, "b", da Resolução nº 4/2002:

1. ACOLHA o incidente de inconstitucionalidade acerca dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e, por arrastamento, de seus demais dispositivos, por contrariarem o artigos 24, inciso XII e parágrafos, da Constituição Federal.

2. Considerando tratar-se de violação à Constituição Federal, COMUNIQUE sobre o julgamento ao Procurador-Geral da República, para que, caso considere necessário, ajuíze ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 5

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1 Nos termos do artigo 161 do Regimento Interno, COMUNIQUE o Chefe do Poder Executivo Estadual e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas acerca da presente decisão, remetendo-lhes cópias deste voto-condutor, das manifestações ministeriais de fls. 171-182 e 186 e do acórdão a ser prolatado; 3.2 Nos termos do artigo 293, caput, do Regimento Interno, DEVOLVA os autos à Egrégia Segunda Câmara, para fins de prosseguimento da instrução.

PROCESSO Nº 889/2014 - Consulta do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, acerca de Uso de Verbas do Erário Público para realizar recuperação total ou reparos pontuais, em imóveis alugados pela Administração Pública.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, XXIII, da Resolução nº 04/2002-TCE, NÃO CONHEÇA a presente consulta, com fulcro no art. 278, §2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e determine o seu arquivamento, devendo antes o consulente, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino, nos termos do art. 278, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, ser comunicado da decisão.

PROCESSO Nº 157/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas de 1ª Classe, em face da Decisão nº 1789/2013 – TCE 1ª Câmara – exarado nos autos do Processo TCE nº 4235/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO da presente Revisão, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão nº 1789/2013, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara, na Sessão Ordinária de 19/8/2013, que julgou legal a aposentadoria de TEREZA DE SOUZA PINHEIRO, no cargo de Técnico em Contabilidade, classe única, matrícula n.º 030.026-8ª, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto do Decreto de 9/5/2012. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3763/2013 - Representação formulada pela Srª Regiane Lopes Gioia, Advogada, em face da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, por violação ao Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal e demais Leis Correlatas, relativas ao Concurso Público da SMTU para provimento de cargo de Advogado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXII, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXII, c/c o artigo 11, III, "c", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO da presente representação, ARQUIVANDO-A, contudo, uma vez que as contas dos exercícios a que se referem às irregularidades já foram julgadas por este Tribunal.

2. Determine à DICAD que:

a) adote as providências necessárias à obtenção a documentação atinente à admissão de Denis Rosas de Araújo Mendes e à alteração do regime contratual de Juliano Luís Cerqueira Mendes, a fim de que sejam apreciadas por esta Corte em autos próprios.

b) apense este feito aos autos que forem inaugurados em cumprimento à determinação anterior.

PROCESSO Nº 905/2012 - Projeto Básico de Engenharia do Estádio Arena da Amazônia.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas

atribuições constitucionais e legais, julgue LEGAL o Contrato n. Contrato de Prestação de Serviços n. 13/2009, que objetivou a contratação para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração do Projeto Básico de Engenharia e complementares, visando à construção do estádio ARENA AMAZÔNIA, decorrente da contratação por inexigibilidade de procedimento licitatório com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13 da Lei nº 8.666/93, tendo como contratada a empresa STADIA - Projetos, Engenharia e Consultoria Ltda., no valor mensal estimado de R\$ 4.983.333,33 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme extrato às fls.449, totalizando o valor de R\$ 14.950.000,00 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

PROCESSO Nº 4962/2011 - Exposição de Motivos realizada pelo Ministério Público Especial de Contas acerca de Fragmentação de Despesa e Ausência de Licitação no âmbito de Unidades de Saúde da SUSAM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 1º, XXVII da Lei nº 2.423/96:

1. Conceda 60 (sessenta) dias de prazo ao Executivo Estadual, por meio da Casa Civil, nos termos do art. 4º, inciso X, da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, para que apresente o Plano de Ação, contendo as ações a serem desenvolvidas, os responsáveis por elas e seus respectivos prazos de implementação nos termos das recomendações contidas no Relatório Conclusivo, abaixo relacionadas (fls.134/181): Ao Governo do Estado, SEFAZ, SUSAM, CGL e CEMA, em conjunto: - Envidem esforços para tornar mais eficiente o planejamento de compras dos medicamentos e insumos, assim como sua aquisição e dotação orçamentária, de forma a reduzir o risco de desabastecimento das unidades de saúde que compõem a rede assistencial do Estado assim como de compras não planejadas, que podem resultar em prejuízo a Ordem Jurídica e ao erário; - Estudem a possibilidade de se redefinir um calendário de pagamentos específico para a área da saúde, considerando que os recursos utilizados, em sua maioria, são oriundos do Fundo Estadual de Saúde, de forma a evitar atrasos e fracionamento nas entregas por parte dos fornecedores que utilizam as limitações de pagamentos como justificativas para a prática; - Dotem de infraestrutura de Tecnologia da Informação todas as unidades de saúde da rede assistencial do Estado, notadamente aquelas situadas no interior do Estado; assim como envidem esforços para a manutenção e efetiva utilização dessa infraestrutura, por meio de treinamento de pessoal e fornecimento de materiais, sistemas e acesso à internet; e - Dotem de infraestrutura adequada a Comissão de Gestão Administrativa – CGA para cumprimento efetivo do artigo 3º, §3º, V, do Decreto Estadual nº 25.374/2005; alternativamente, elaborem revisão do mesmo Decreto para redefinir a responsabilidade pelo processamento dos casos de inexecução contratual e aplicação de penalidades, consoante sugestão da CGA; Ao Governo do Estado: - Viabilize estudos no sentido de dotar a CEMA de autonomia administrativa, orçamentária e financeira para gerir seus recursos e praticar atos de gestão necessários à consecução de seus objetivos; - Reveja a eleição de suas prioridades na administração da coisa pública em função da essencialidade de certos programas e objetivos, dentre os quais a saúde, conforme os artigos 1º, III, 7º e 196 da CF/88 e, dessa forma, estabelecer procedimentos legais que priorizem os pagamentos destinados à área da saúde segundo o art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/96; e - Considere a possibilidade de priorizar os pagamentos dos fornecedores de medicamentos. À SUSAM: - Realize a programação orçamentária e financeira compatível com as necessidades de aquisição de insumos e medicamentos para manter os estoques da CEMA; - Sensibilize o Governo do Estado da necessidade e da prioridade que a saúde deve ter sobre as demais áreas, de se promover a interface dos sistemas e-compras e AFI para poder desfrutar dos benefícios de um sistema informatizado que proporcione de fato agilidade e minimize erros





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 6

na redigitação dos dados; - Em conjunto com a CGA, estabeleça procedimentos padronizados e aplique as penalidades previstas na Lei n.8.666/93 e nos editais para Registro de Preços aos fornecedores que deixaram de entregar os produtos ou o fazem fora do prazo determinado; - Em conjunto com a CGA, viabilizem a implantação do sistema informatizado Ajuri nas unidades de saúde que ainda não o possuem de forma a integrar toda a rede assistencial do estado e obter todos os benefícios de um sistema informatizado com informações gerenciais tempestivas e confiáveis; - Solicite da PRODAM, ou acompanhe e valide as soluções já implantadas no tocante a:

a) desenvolvimento no sistema e-compras de um módulo que incorpore as funcionalidades do SYSCONF;

b) customização do sistema Ajuri, com o desenvolvimento um módulo específico para atender as necessidades da saúde incorporando as funções de gerenciamento de armazém realizadas hoje pelo WMS, de propriedade da empresa terceirizada;

c) integração do sistema Ajuri ao e-compras, de modo a possibilitar que o Ajuri ao detectar o ponto de ressurgimento de determinado item emita a solicitação de compra no e-compras automaticamente para manter o estoque da CEMA abastecido para 4 meses;

d) integração do e-compras ao AFI, de modo que ao emitir a NE no AFI o e-compras possa ler as informações necessárias para preencher a SC;

e) integração do Ajuri e do HYGIA, de modo que se possa ter o controle da cadeia completa do suprimento, desde a aquisição do produto até o seu consumo pelos beneficiários; e

f) Ainda, como sugestão à SUSAM, solicitar da PRODAM um estudo de uma solução baseada em um sistema com as características de Business Intelligence – BI, em que as informações são coletadas em diversas bases de dados, de diversos sistemas diferentes para apoiar decisões gerenciais que se fazem necessárias. À CEMA: - Realize junto com as unidades de saúde que compõe a rede assistencial do estado seu planejamento estratégico e que este esteja alinhado ao da SUSAM, uma vez que a CEMA é órgão subordinado a ela. O referido planejamento deve contemplar um calendário anual de compras, principalmente para os itens que não forem contemplados em ata de registro de preços. Para elaborar esse calendário anual também é recomendável que se desenvolva no sistema e-compras tal funcionalidade; - Proceda em caráter de urgência à revisão dos mapas padrão das unidades da rede assistencial do estado de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde; - Envide esforços no sentido de sensibilizar o Governo do Estado para a essencialidade de realizar, através da PRODAM, a interface entre os diversos sistemas informatizados envolvidos no processo de aquisição de insumos e medicamentos; - Estabeleça um calendário de entregas, considerando as especificidades climáticas e geográficas do Estado. Esse calendário deverá conter as datas e se possível os horários de entrega a ser seguido pela empresa que realiza a distribuição dos insumos e medicamentos; - Estabeleça controle eficaz sobre os serviços realizados pela empresa responsável pela logística de armazenamento e distribuição; e - Em conjunto com a CGL, adote providências para que pelo menos 95% dos itens do Padrão CEMA, estejam contemplados em ARP, para evitar que medicamentos sejam adquiridos em regime de emergência pelas Unidades de Saúde do Estado. Além disso, cabe recomendar a CEMA que utilize um método de classificação dos itens do Padrão CEMA de abastecimento, para que se separem os itens de maior importância ou impacto no abastecimento. À SEFAZ: - Estabeleça cronograma oficial de pagamento do Estado, bem como dar publicidade ao ato administrativo através de publicação no órgão oficial de imprensa e sua página na internet, em consonância com os princípios da Transparência e Publicidade.

2. Envie os autos devem ser enviados ao Departamento de Auditoria Operacional, para quando o Plano de Ação que vier a ser apresentado pelo Poder Executivo será apreciado e se manifestará sobre o conteúdo e posteriormente realizará o monitoramento de sua execução.

3. Cientifique o Representante Ministerial de todos os trabalhos de monitoramento.

4. Extraia cópias do Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional realizada no Programa de Governo Assistência Farmacêutica, na Ação "Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado" (fls.134/188) e do Parecer Ministerial n.882/2014-MP-RMAM (fls.184/196), devendo ser enviadas à Diretoria de Controle Externo da Administração Estadual – DICAD-AM, para que quando da Inspeção "in loco" a ser realizada no corrente ano, relativa às contas anuais do exercício de 2013 dos órgãos mencionados, sejam observadas às recomendações por parte do Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP, bem como as restrições apontadas pelo Representante Ministerial.

PROCESSO Nº 1490/2006 - Prestação de Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, Exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art.5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo daquele Município a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b)" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b)" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique GLOSA, considerando em ALCANCE o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2005, nos termos dos artigos 304, inciso II, c/c 305, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelas seguintes impropriedades:

3.1. No valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) pela não comprovação das despesas realizadas com transporte aéreo, referente às NE nº 4488, 3643, 3226 e 2014, conforme item 12 do Relatório;

3.2. No valor total de R\$ 2.797.903,25 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos) pelas irregularidades constatadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, quando da visita "in loco", naquele município, referente às Cartas-Contrato nº 037/2005 PMC (item 23), 036/2005 PMC (item 24), 034/2005 PMC (item 25), 035-D/2005 PMC (item 27), 032/2005 PMC (item 28), 304/2005 PMC (item 29), 032/2005 PMC (item 30), 020A/2005 PMC (item 34) e 042A7/2005 PMC (item 35).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de R\$ 2.821.403,25 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos), pelo Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito e Ordenador de Despesas, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de Coari, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 7

5. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM. Acompanham o Relator, os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao responsável, Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Coari, no VALOR TOTAL de 33.000,00 (trinta e três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

1.1. De acordo com o art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:

1.2. Totalizando R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais, e trinta e três centavos) pelo atraso referente aos meses de janeiro a novembro, contrariando o art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE, pelos atrasos de 122, 93, 107, 77, 47, 41, 163, 132, 102, 117 e 86 dias, respectivamente, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP;

1.3. Totalizando o valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente a todos os bimestres de 2005, por cada Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com atraso, contrariando o disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 137, 76, 42, 78, 92 e 33 dias, respectivamente;

1.4. Totalizando o valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), referente aos atrasos no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre de 2005, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 76, 78 e 33 dias, respectivamente.

2. No valor de R\$ 11.079,40 (onze mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

2.1. Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 42.772.362,70, por excesso de arrecadação, a maior do que foi contabilizado no Balanço Orçamentário (fl. 141), no montante de R\$ 35.009.384,93, contrariando o disposto no art. 43, §3º c/c §1º, II, da Lei nº 4320/64;

2.2. Ausência do registro analítico dos bens de caráter permanente, sem indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização, como identificação e localização, bem como inexistência de agente responsável pela sua guarda e administração, conforme determina o art. 94, da Lei nº 2324/96 e ainda a inexistência do almoxarifado, não havendo controle de registro de entradas e saídas de materiais;

2.3. Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos quadrimestres, contrariando o art. 55, da Lei nº 101/2000;

2.4. Não publicação dos Relatórios do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente aos bimestres, contrariando o art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00;

2.5. Ausência de encaminhamento a este Tribunal os contratos temporários de 4.759 servidores temporários, instituídos pela Lei nº 395/2002, de 23/10/02, contrariando o disposto no art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 259, da Res. TCE nº 04/2002 (RI-TCE/AM);

2.6. Pagamento de horas adicionais a professores do quadro efetivo, contrariando o disposto no art. 27, da Lei nº 442/2005, sem justificativa;

2.7. Pagamento de gratificação com a nomenclatura OUTROS a professores efetivos e contratados, sem fundamentação legal, já que não existe a previsão desta gratificação no art. 27, da Lei nº 442/2005;

2.8. Não encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Balancetes Financeiros e Balanço Geral do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social;

2.9. Ausência de registro no ACP-TCE/AM dos seguintes Termos Aditivos, conforme item 13 do Relatório;

2.10. Ausência de justificativas para o não registro das Cartas de Contratos a seguir discriminadas no sistema via ACP, como também a não vinculação ao edital de licitação ou ao termo que dispensou ou inexigiu a proposta do licitante vencedor, nas cláusulas dos referidos ajustes, contrariando o disposto no inciso XI, do art. 55 c/c parágrafo II, do art. 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações, conforme item 14 do Relatório (Carta Contrato s/nº/2005, no valor de R\$ 24.252,00, conforme NE nº 149, de 03/01/05; Carta Contrato s/nº/2005, no valor de R\$ 36.000,00, conforme NE nº 151, de 03/01/05 e Carta Contrato s/nº/2005, no valor de R\$ 100.000,00, conforme NE nº 902, de 07/03/05);

2.11. Utilização de numeração distintas nas Cartas Contratos e nos Contratos oriundos de Tomada de Preços e Concorrências Públicas, em desacordo com o disposto no art. 5º, alínea "a" da Resolução nº 06/90-TCE c/c o art. 60 da Lei nº 8.666/93;

2.12. Arrecadação de Tributos realizada de forma não efetiva, de acordo com a previsão do Código Tributário Municipal, Lei nº 399/1998, contrariando o disposto no art.11, da Lei nº 101/2000 (LRF);

2.13. Ausência de registro das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal de Coari, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º e 4º Quadrimestre, do Poder Executivo, conforme instituído no § 4º, do art. 8º, da Lei nº 101/2000;

2.14. Contrariando o disposto no art. 22 § 6º e art. 38, todos da Lei nº 8666/93, que se refere à Repetição dos convidados participantes dos certames e não especificação da dotação orçamentária da despesa, respectivamente, e ainda, a ausência das solicitações das Unidades Orçamentárias quanto às justificativas sobre as necessidades e quantidades dos produtos, das seguintes despesas, conforme item 18 do Relatório;

2.15. Fracionamento da despesa nos processos de pagamentos abaixo relacionados (fl. 760), conforme item 19 do Relatório;

2.16. Ausência do Projeto Básico dos seguintes certames Licitatórios, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93: Carta Convite nº 7 061/05/2005, Carta Convite nº 100/05, Carta Convite nº 041/05, Convênio s/nº/2005;

2.17. Ausência de comprovação da publicação dos Editais das Tomadas de Preços nº 007, 009, 022, 034 e 044, todos de 2005, contrariando o disposto nos incisos I, II e III e § 1º, todos do art. 21, da Lei nº 8.666/93;

2.18. Divergência entre o valor de R\$ 1.637.632,75, contabilizado como disponibilidade de caixa no Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa – Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre (Processo nº 1571/06) e o valor de R\$ 2.046.866,31, do Anexo VI, conforme fl. 761;

2.19. Impropriedades indicadas pela Diretoria de Controle Externo das Obras Públicas (DCOP), no Relatório Técnico de Vistoria – Conclusivo (fls. 3996/4099), referente às seguintes Obras CARTA-CONTRATO Nº 031A/2005 PMC (fls. 4040/4044), CARTA-CONTRATO Nº 045A/2005 PMC (fls. 4063/4067), CARTA-CONTRATO Nº 038/2005 PMC (fls. 4067/4071) e CARTA-CONTRATO Nº 040A/2005 PMC (fls. 4071/4076).

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação ao Senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro, das seguintes multas: - No valor de R\$ 1.644,89, pela remessa ao TCE dos demonstrativos contábeis





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 8

ACP/Captura, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2005, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; - No valor de R\$1.644,89, pelo descumprimento dos arts.1º e 3º, da Resolução nº 6/2000, isto é: remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, por todas as infrações às normas legais apontadas nos itens "4.2.1" a "4.2.19" no bojo do Relatório/Proposta de Voto; 2. Pela exclusão da multa do item "4.1.3" do Relatório/Voto do Relator, considerando que à época, não havia legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, daqueles relatórios, conforme exigência do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, adiante transcrito: "Art.5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei (Grifo nosso)". Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou em parte o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, retirando a multa pelo atraso no ACP.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno ressalve as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigo 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 2406/2013 - Prestação de Contas da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

2. Recomende à origem que:

2.1. Faça o planejamento para aquisição das compras para todo o exercício, devendo realizar o processo licitatório na modalidade correta para o objeto total, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.666/93;

2.2. Cumpra o prazo determinado no art. 4º da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, para a remessa de dados informatizados e demonstrativos contábeis. Acompanham o Relator, os Conselheiros Acompanham o Relator, os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada). POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique a Liege de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a multa no valor de R\$ 1.096,03 (mil reais, noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso no envio dos dados informatizados e demonstrativos contábeis do ACP do mês de janeiro de 2012 (57 dias).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 1.096,03 (mil reais, noventa e seis reais e três centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação à Senhora Liege de Fátima Ribeiro, de multa no valor de R\$806,67, correspondente ao mês de janeiro do exercício de

2012, relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com 57 dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 2135/2013 - Prestação de Contas do Sr. Francisco de Araújo Ferreira Júnior, Ordenador de Despesas do Fundo para financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas - U.G. 14.701, e Afonso Lobo Moares, Secretário de Estado da Fazenda, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Fundo para Financiamento de Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, exercício de 2012, de responsabilidade de do Senhor AFONSO LOBO MORAES, Secretário de Estado da Fazenda, ordenador de despesa delegante, e do Senhor FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, ordenador de despesas delegado.

2. Recomende à origem que nos relatórios contábeis sejam demonstrados que tipo de receita faz frente às despesas da Unidade.

3. Dê quitação aos Senhores AFONSO LOBO MORAES e FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR, nos termos dos artigos 24, 72, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 4/2002.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1837/2012 – Prestação de Contas da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas referente ao exercício de 2011, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, tendo por Presidente a Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, dando-lhe quitação nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96.

2. Recomende à direção da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES: a) Que haja maior planejamento no orçamento de materiais de consumo a fim de evitar desperdícios e onerosidade ao Erário, sob pena de reincidência prevista no art. 308, III, "b" da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012.

PROCESSO Nº 27/2014 - Recurso Ordinário do Sr. José Chain Silva, aposentado no cargo de Procurador da SEMEF, em face da Decisão nº 128/13-TCE-1ª Câmara, nos autos do Processo nº 5325/10.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONHEÇA do presente RECURSO ORDINÁRIO e no mérito conceda-lhe PROVIMENTO, modificando a Decisão nº 128/2013 – TCE - Primeira Câmara, no Processo TCE nº 5325/2013, no sentido de incluir a Gratificação de Procuratório aos proventos do recorrente, por ser legítima e de direito a sua percepção nos termos originariamente concedidos.

2. CIENTIFIQUE o recorrente sobre o provimento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 9

PROCESSO Nº 6058/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josias Coelho Aguiar, Ex-Chefe do Poder Legislativo de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 575/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3194/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator no sentido de retilhar o item 9.3 do Acórdão proferido nos autos do processo TCE nº 3194/2012, no sentido de excluir a Glosa imposta ao recorrente.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sr. Josias Coelho Aguiar, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2011, por preencher os requisitos de por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 575/2013 proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no processo TCE nº 3194/2012, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno da seguinte forma:

a) Julgue REGULAR, com Ressalvas, de acordo com o art.18, II da LC nº 06/1991 e art. 1º, inc. II e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002, a Prestação de Contas, do exercício 2011, da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Senhor Josias Coelho Aguiar, no período de 1.1.2011 a 21.10.2011 e 10.12.2011 a 31.12.2011, e do Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, no período de 22.10.2011 a 9.12.2011, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte e ordenadores de despesas, à época;

b) Reduza a multa imposta no item 9.2., a, ao Sr. Josias Coelho Aguiar, para o valor total de R\$ 6.453,36 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de Janeiro a julho e dezembro (8 meses), nos termos do artigo 308, inc. I, c, da Resolução nº 4/2002-RI, alterada pela Resolução nº 01/2009, os quais foram remetidos com mais de 30 (trinta) dias além prazo fixado, no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE;

c) Exclua a multa inserta no item 9.2, b;

d) Renuncie os demais itens.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Vencido o Relator que votou dando provimento parcial ao presente Recurso, preservando o julgamento das contas, que está inclinado pela Irregularidade, e as multa fixadas. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou em parte o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, votando pela Inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4534/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, neste ato representado pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, em face da Decisão nº 2374/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3278/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra – em todos os seus termos, inclusive quanto ao teor do item 8.1 – a Decisão nº 2374/2011 (fls. 93/94 do Processo nº 3278/2006), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 7.11.2011, e publicada no Diário Eletrônico de 31.1.2012, que declarou a legalidade do Ato de Aposentadoria do Sr. José da Silva Batista, Professor, Matrícula nº 143.478-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, e determinou providências à SEDUC e ao AMAZONPREV quanto à aposentadoria do servidor no cargo referente à matrícula nº 143.478-0C.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002);

3.2. Encaminhe os autos à Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora por conexão do Processo nº 2902/2013, em apenso, para que determine a continuidade da instrução do mesmo. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6044/2013 - Denúncia formalizada pelo Sr. Maurício Lima Seixas contra a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ, para apuração de indícios de ilegalidades na Contratação e no pagamento de valores a COMDASP INFORMÁTICA LTDA que oneram a Administração Pública.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. TOME conhecimento da presente Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 2º, do artigo 279 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. NO MÉRITO, considere-a improcedente.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, caput, e § 3º, do artigo 285 (acrescentado pelo artigo 4º da Resolução nº 9 de 12 de abril de 2012), ambos da Resolução nº 04/2002 - RITCE.

PROCESSO Nº 1679/2013 - Prestação de Contas do Sr. Edson Theophilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro da SEFAZ - Encargos Gerais do Estado, U.G. 14103.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei nº 2423/1996 c.c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 4/2002 (Regimento Interno), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Fazenda (U.G. 14103), de responsabilidade do Senhor Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado da Fazenda, ordenador de despesa delegante, e do Senhor Edson Theophilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro, ordenador de despesa delegado.

2. Dê quitação aos Senhores Afonso Lobo Moraes e Edson Theophilo Ramos Pará, nos termos do artigo 23 e 72, I, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 10

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6246/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronildo Bonet, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 361/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1978/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ronildo Bonet, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 361/2011, proferido nos autos do Processo nº 1.978/2011, nos termos abaixo indicados, permanecendo os demais itens inalterados.

a) Excluir o alcance relativo à impropriedade 2.11 do item 9.1.2;

b) Excluir as multas relativas às impropriedades 2.6 e 2.9 do item 9.1.3.1;

c) Excluir a multa relativa à impropriedade 2.13 do item 9.1.3.2;

d) Excluir o item 9.2.

3. Passando os itens supracitados a vigorar com a seguinte redação:

a) Item 9.2.1 – Considerar em alcance o Sr. Ronildo Bonet, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010, no montante de R\$ 179.054,74 (cento e setenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão das irregularidades apontadas nos itens 29, 30 e 34 da proposta de Voto (impropriedades 2.18, 2.19.1 e 2.24 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM);

b) Item 9.1.3.1 – a multa prevista na alínea “a” do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), c/c o art. 2º da Resolução nº 1/2009-TCE, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia as impropriedades mencionadas nos itens 12,18 e 34 do Relatório da Proposta de Voto (impropriedade 2.24 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto); c) Item 9.1.3.2 – a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 10,16,17,20, e 24 da Proposta de Voto (impropriedades 2.4, 2.8, 2.10, 2.14, 2.14.3, 2.14.4, 2.14.5, 2.14.6 e 2.14.7 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 10107/2013 - Prestação de Contas do Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Empresa de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, ex Presidente e Sr. Floriano Maia Viga, atual Presidente e Ordenador de Despesas da Empresa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. Recomende a Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, que: a) observe com rigor o estipulado no art. 94 da

Lei 4.320/64; b) observem a adequada valoração dos itens que compõem o Livro Tombo, de modo a refletir fidedignamente o total de bens patrimoniais da Unidade Gestora; c) tenha maior cuidado no trato das regras Orçamentárias e Financeiras, no âmbito da gestão pública e a estrita observância ao disposto no art. 4º da Resolução nº 7/2002 e artigos da Lei de Responsabilidade fiscal.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplique multa no montante de R\$ 8.768,25, ao Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, com base no art. 54, II da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE.

2. Aplique multa no montante de R\$ 8.768,25, ao Sr. Floriano Maia Viga, com base no art. 54, II da lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizada monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores calculados à época dos fatos: 1. No montante de R\$ 6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do Relatório/Voto; 2. No montante de R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 4750/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 1223/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2806/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da Universidade do Estado do Amazonas, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, NEGUE PROVIMENTO nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, Mantendo o Acórdão nº 1223/2012-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 466-467) do Processo nº 2806/2009.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10040/2012 - Prestação de Contas da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Emita PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL às Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, referente ao exercício 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE-AM).

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c o art. 22, inciso III, “b” e “c” da Lei nº 2.423/2002.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 11

3. Considere REVEL a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesa, com fulcro no § 3º do art. 20, da Lei nº 2.423/96-LO, c/c o "Caput do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE.

4. Considere em ALCANCE a Sra. Maria Barroso da Costa no valor total de R\$129.250,00, em função das glosas especificadas no Relatório-Voto.

5. DETERMINE à Prefeitura de Pauini o que segue:

a) Realização imediata de Concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88 (item das restrições);

b) Envio imediato ao TCE das 284 (duzentos e oitenta e quatro) contratações temporárias realizadas no exercício de 2011, conforme determinação contida no art. 259, c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002-RI, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE nº 04/1996 (item 10 das restrições);

c) Remessa imediata de documento que comprove plenamente se os documentos referentes ao Concurso Público realizado no exercício de 2011 (Edital nº 001 de 21/2/2011-Decreto de Homologação nº 069 de 30/8/2011-Relação do Resultado Final dos Candidatos Habilitados) foram remetidos ao Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 04/2002 (item 12 das restrições).

6. RECOMENDE à Gestora e Ordenadora de Despesas da Prefeitura de Pauini que observe com mais rigor os dispositivos abaixo:

a) Art. 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96 – LO e art. 185, §2º, inciso II, alínea "a" da Resolução TCE nº 04/2002-RI, em relação à remessa ao Tribunal da Prestação de Contas Anual dentro do prazo estabelecido;

b) Art. 15, §1º, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00, c/c os arts. 4º e 9º da Resolução TCE nº 07/2002, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP);

c) Art. 31, caput e art. 74, caput e incisos, § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 10, inciso III, da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/1996 e art. 184, parágrafo 2º, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002-RI, relativo à criação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pauini, bem como Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer de dirigentes do Órgão de Controle Interno e a qualificação acadêmica do Controlador;

d) Resolução TCE nº 04/1998, em relação a documentos exigidos na Prestação de Contas Anual;

e) Art. 29-A, §2º, inciso III, referente ao repasse fixado na Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

f) Art. 94 da Lei nº 4.320/64, em relação à ausência do Setor de Patrimônio e Setor de Almoxarifado;

g) Lei nº 11.738/08 (ADIN 4167 pelo STF), referente ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica;

h) Art. 102 da Lei nº 4.320/64, relativo ao resultado das previsões orçamentárias (RPO), pois se verificou uma situação desfavorável, haja vista que a receita prevista foi menor que a despesa fixada, resultando em situação deficitária, alcançando a situação de desequilíbrio orçamentário, devido ao déficit de R\$ 4.568.168,55;

i) Art. 164, §3º da CF/88 c/c o art. 156, §1º da CE/AM em relação à existência de numerário em espécie (moeda corrente) em 31/12/2011, demonstrado no Termo de Conferência de Caixa, no valor de R\$ 3.749.285,16, e não em conta bancária;

j) Art. 21 da Lei nº 11.494 de 20/6/2007, referente ao Balancete Financeiro do FUNDEB/2011, pois consta um saldo em caixa no valor de R\$ 462.660,36 e nas contas correntes nºs 410.564-8 e 9.835-3, respectivamente, Banco Bradesco e Banco do Brasil, no valor total de R\$ 14.423,37;

k) Arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 6.830/1980, relativo à comprovação da efetiva cobrança e justificar o motivo de não ter ocorrido recebimentos referentes a Créditos Dívida Ativa, bem como informar as providências que estão sendo tomadas para sanar tal situação, tendo em vista o valor da rubrica (R\$ 79.281,05), constante no Balanço Patrimonial de 2010;

l) Art. 63, parágrafos I e II da Lei nº 4.320/64, em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais), referente ao Empenho nº 248, aquisição de material para distribuição gratuita no valor de R\$ 29.000,00, bem como ao Empenho nº 1165, material de consumo no valor de R\$ 34.380,00;

m) Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que trata de Licitações e Contratos;

n) Art. 37, inciso II, da CF/88, em relação à Concurso Público;

o) Art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002, referente ao encaminhamento ao TCE, dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal em epígrafe;

p) Inciso II do art. 12 do Código de Processo Civil, em relação à Procuradoria Jurídica Municipal com rol de procuradores e a natureza do vínculo laboral;

q) Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência ou Capibaribe) c/c a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, referente ao Portal da Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site;

r) Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro.

7. REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, c/c o art. 22, § 3º, ambos da Lei nº 2423/96, por anormalidades verificadas em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como eventual prática de atos de improbidade administrativa, face aos seguintes fatos: ausência de processo licitatório, de dispensa e/ou inexigibilidade (item 31 das restrições); ausência dos elementos básicos às fases dos processos referentes aos pregões presenciais nº 01 ao nº 05/2011 e nº 09/2011 (item 6 das restrições); ausência dos documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, referentes ao Contrato Administrativo nº 01/2011 e às Cartas Contratos nº 01 à nº 05/2011 e nº 07 à nº 09/2011, bem como as restrições detectadas nos processos de pagamentos, que caracterizam Dispensa de Licitação (itens 32 e 33 das restrições).

8. COMUNIQUE à Receita Federal/INSS o não recolhimento no exercício de 2011 dos valores abaixo relacionados, referentes a cotas de contribuição previdenciária (INSS - SERVIDOR e INSS - P. FÍSICA):

a) Ausência de documentos que comprovem plenamente, o motivo de não ter sido repassado o valor retido da rubrica "INSS – SERVIDORES", o total do saldo do exercício anterior (R\$83.042,28), bem como o total do montante retido durante o exercício de 2011 (R\$888.901,89), fato esse que ocasionou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 111.784,51 (item 24 das restrições);

b) Ausência de documentos que comprovem plenamente, o motivo de não ter sido repassado o valor retido da rubrica "INSS – P. FÍSICA", o total do saldo do exercício anterior (R\$ 6.602,88), bem como o total do montante retido durante o exercício de 2011 (R\$34.200,36), fato esse que ocasionou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$6.818,60 (item 25 das restrições).

9. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta atualizada monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que votou de acordo com o voto anterior do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA à responsável no valor de R\$ 2.192,05, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, conforme art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº 04/2002.

2. Aplique MULTA no montante de R\$13.152,37, a Sra. Maria Barroso da Costa, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE, em razão das irregularidades elencadas neste Relatório-Voto LETRAS "a" (itens de 1 ao 35) e "b" (itens 1 ao 9.4).

3. Aplique MULTA à responsável no valor de R\$1.096,03, conforme o art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento por meio magnético ACP, dos demonstrativos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 12

contábeis, referente a 8(oito) meses, totalizando o montante de R\$8.768,24.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizadas monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE. Acompanham o voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada). Vencido o Relator que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de aplicar à Senhora Maria Barroso da Costa, as multas nos valores de: - R\$ 806,67, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas; - R\$ 6.453,41, por todas as infrações às normas legais, em razão das irregularidades elencadas no Relatório-Voto LETRAS "a" (itens de 1 ao 35) e "b" (itens 1 ao 9.4). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Julio Bernardo Cabral, pelo inclusão de multa no valor de R\$13.152,36, pelo não encaminhamento dos dados informatizados, via ACP, referente a 12(doze) meses de atraso(janeiro a dezembro).

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressalvando quanto as prestações de contas de Recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigo 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 10121/2013 - Prestação de Contas do Sr. Whild Franco Batista Mori, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE.

2. Julgue em ALCANCE o Sr. Whild Franco Batista Mori no valor total de R\$ 287.884,93, em função das glosas especificadas no Relatório-Voto.

3. OFICIE a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao valor retido e não recolhido referente à Previdência dos servidores da Câmara de Itapiranga, no exercício 2012 para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adote as providências que achar necessárias.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta atualizada monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.

5. AUTORIZE desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

6. RECOMENDE à Câmara Municipal de Itapiranga que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA no montante de R\$13.152,37 ao Sr. Whild Franco Batista Mori, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RI), para que o Senhor Whild Franco Batista Mori, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da

Resolução nº 4/2002. Vencido em parte o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no que diz respeito a multa pelo atraso dos Relatórios de Gestão Fiscal, no valor R\$2.192,06. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao responsável, considerando os ensinamentos a doutrina e jurisprudência acima citadas, quanto à dosimetria das penalidades aplicadas pelo Relator, no montante de R\$6.453,41.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA no valor de R\$3.288,09 ao Sr. Whild Franco Batista Mori, pelo atraso no encaminhamento nos dados informatizados via ACP, de junho a agosto, com fulcro no art.308, inciso II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RI), para que o Senhor Whild Franco Batista Mori, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002. Vencido o Relator, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5190/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, Exercício 2011, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1864/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, no seguinte sentido:

1. EXCLUIR a multa cominada no item 8.2.1 do referido Acórdão no valor de R\$ 3.288,09, (dois mil quatrocentos e vinte reais), em razão do Princípio da Legalidade, consequentemente, excluir o item 8.2.2.

2. DETERMINE à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

3. Após, cumpridas as formalidades legais, determine o ARQUIVAMENTO do processo. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 3916/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Ex-Prefeito Municipal de Manaquiri, Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 005/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1757/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu Voto-Vista, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas DE provimento ao Recurso interposto, retirando a multa pelo atraso na remessa dos Balancetes via ACP, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pelos motivos acima expostos, além do decisum guerreado ter aplicado a pena de multa sem observar o que dispõe o § 1º, do artigo 308 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), in verbis: Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 13

estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a graduação seguinte: (...) § 1.º - As infrações, inclusive as previstas no artigo 307, para efeito de imputação da multa, são consideradas independentemente e não se comunicam.

PROCESSO Nº 1910/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu Voto-Vista, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Que os autos sejam novamente examinados pela Comissão de Inspeção e pelo agente ministerial oficiante, para constatar a veracidade ou não das premissas fáticas acima elencadas, com a consequente ratificação ou retificação do laudo conclusivo e do Parecer Ministerial sobre o mérito da presente Prestação de Contas.

2. Após, que o processo retorne para julgamento quando totalmente saneado, como forma de privilegiar a celeridade processual sem atropelar o devido processo legal e minimizar qualquer tentativa de anulação do julgamento que vier a ser proferido, por parte do gestor controlado.

PROCESSO Nº 7032/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Onizete Maciel dos Santos, Servidor Público do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face da Decisão – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1723/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Onizete Maciel dos Santos, por intermédio de seu procurador, por preencher os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 1430/2013, datada de 23/7/2013, proferida pela egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 1723/2013, em apenso (fls. 117/118). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6341/2010 - Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração do Sr. Antunes Bitar Ruas, Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, referente ao Processo nº 1760/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conheça os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, dê-lhe parcial provimento, para modificar o Acórdão nº 257/2013, nos seguintes termos:

1. Emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, referente ao exercício de 2005, Gestão do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1.º, I, c/c o art. 58, "c", da Lei nº 2.423/96, e art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

2. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1.º, II c/c os arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96.

3. Manter a **MULTA** aplicada ao responsável, Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), alterando, todavia, a fundamentação, correspondente à 15 % do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades constantes das letras "a", "b", "c" "d", "h" (no que tange ao processo de licitação relativo à aquisição de

combustíveis e derivados e às admissões de pessoal realizadas no exercício)" e "i", do item 9.2 do Acórdão nº 032/2010, considerando sanada a impropriedade da letra "k", do item 9.2, da Acórdão nº 032/2010.

4. Excluir a GLOSA e a condenação em ALCANCE no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), indicada no item 8.1, do Acórdão nº 257/2013.

5. Excluir a comunicação à SEFAZ e a Representação ao CRC e MPE, indicadas no item 8.1, do Acórdão nº 257/2013.

6. Excluir o item 8.3, do Acórdão nº 257/2013. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10589/2013 - Denúncia do Sr. Adomiro Oliveira Diniz contra Prefeito Municipal de Novo Aripuanã/AM em virtude do não cumprimento da Recomendação nº. 32/2013 oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 1.º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 5.º, II, e com o art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/02, julgue pela extinção deste processo, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

PROCESSO Nº 150/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Floriano Maia Viga, Ex-Presidente da EMTT, em face do Acórdão nº 063/2008 – TCE – exarado nos autos do Processo TCE nº 6455/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas não tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Floriano Maia Viga, Ex-Presidente do EMTT, Empresa Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Itacoatiara, por não preencher os requisitos de admissibilidade. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 10588/2013 - Denúncia do Sr. Adomiro Oliveira Diniz contra a Câmara Municipal de Novo Aripuanã por possível contratação de servidores que não prestam serviços para o Poder Legislativo e constam em folha de pagamento.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 4/02, c/c o art. 1.º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para:

1. Não acolher a preliminar arguida, uma vez não se tratar de denúncia anônima.

2. Julgar pela procedência parcial da presente Denúncia.

3. Determine:

a) que a Comissão de Inspeção, quando in loco, verifique se há indícios da existência de servidores contratados que não prestam serviços à Câmara Municipal de Novo Aripuanã;

b) ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Emerson Nascimento Alves, para que, nas próximas contratações, seja cumprida a exigência contida no art. 28 e seguintes da Lei nº 8.666/93, quanto aos documentos necessários na fase de habilitação, sendo dispensável apenas quando a lei assim determinar, ressalvados os documentos elencados no art. 27 da mesma Lei.

4. Apensar aos autos da Prestação de Contas de 2013 da referida Câmara Municipal de Novo Aripuanã.

PROCESSO Nº 10199/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 14

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, EMITA PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. JULGAR pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. GLOSAR o montante de R\$ 867.494,69 (oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em alcance ao Sr. Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, para ressarcir os cofres públicos do município, em decorrência das irregularidades apresentadas na Tabela de fls. 3.273 (item 28 deste voto), do Relatório Conclusivo nº. 52/2013-DICOP (fls. 3267/3294), ratificadas no Parecer Ministerial nº 666/2013-MP-RMAM às fls. 3.331. 3. RECOMENDAR à Origem para que:

a) Observar os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, e parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/1/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

b) Observar e cumprir com as disposições dos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 11/2009 do TCE/AM, referentes, respectivamente, à publicação e ao prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2012;

c) Cumprir com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96 e art. 185, § 2º, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, referente ao encaminhamento da Prestação de Contas;

d) Encaminhar a prestação de contas à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, conforme artigo 9º da Lei Complementar nº 06/91;

e) Cumprir com o artigo 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, das Declarações de Bens arquivadas no setor de pessoal;

f) Cumprir o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 no sentido de adotar todas as providências necessárias para a realização no presente exercício de concurso público, com objetivo de regularizar a situação dos servidores temporários da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, e consequentemente a situação do Quadro de Pessoal Efetivo;

g) Informar via sistema informatizado e encaminhar para esta Corte de Contas todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

h) adotar a numeração das folhas dos processos administrativos, de forma sequencial, obedecendo ao dispositivo legal;

i) atualizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo) e divulgar na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã:

a) No valor de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM,

alterado pela Resolução nº. 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), Item 1 do Relatório/Voto;

b) No valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do Relatório/Voto;

c) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 do Relatório/Voto;

d) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 4, 5 e 6 do Relatório/Voto;

e) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 8, 21, 23, 27, 28.4 a 28.12, 28.16 a 28.18 e 28.23 a 28.31, descritos do Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação de multas nos valores de: - R\$6.453,36, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo; - R\$806,67, pelo descumprimento dos arts.1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no Sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 4, 5 e 6 do Relatório/Voto; - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas nos itens "8, 21, 23, 27, 28.4 a 28.12, 28.16 a 28.18 e 28.23 a 28.31" no bojo do Relatório/Proposta de Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 2. Pela exclusão da multa do item "4 - c" do voto do Relator referente aos Relatórios de Gestão Fiscal que foram remetidos fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Res. nº 6/2000-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 15

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigo 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10214/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Denúncia anônima referente à nomeação do servidor Antônio Carlos Soares para cargo público não previsto em lei no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Airão.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, DETERMINE a reunião desta Denúncia ao Processo de Prestação de Contas anuais da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 2011, Processo nº 10049/2012, encarregando a Comissão de Inspeção designada para vistoriar o exercício de 2011 que averigüe o fato a fim de instruir os autos com os documentos necessários à comprovação da ilegalidade.

PROCESSO Nº 2120/2013 - Prestação de Contas do Sr. Marcus Vinicius Cavalcanti de Souza, Subchefe da Casa Civil, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no artigo 40, I, e II, da Constituição Federal de 1989, art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art.5º, II, do Regimento Interno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2012, da Secretaria da Casa Civil de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Cavalcante de Souza – Subchefe e Ordenador de Despesa da Casa Civil, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2423/96.

2. Recomende que a origem observe rigorosamente as normas legais relativas à lei de Licitação e Contato, sob pena de sanção em caso de reincidência nas próximas Prestações de Contas.

PROCESSO Nº 10174/2013 - Prestação de Contas do Sr. Manoel Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais:

1. Julgue IRREGULARES a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2012, sob responsabilidade do Sr. Manoel Monteiro da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas em conjunto com o art. em conjunto com o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas, abaixo relacionadas: - A movimentação contábil da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, aos meses de Abril, Julho e Dezembro de 2012 foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art.4º da Resolução

TCE nº 10/2012 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; - Ausência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração em desacordo art. 94 da Lei nº 4.320/64; - Não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 54 da Lei Complementar 101/2000) via GEFIS; - Desatualização das fichas funcionais e financeiras quanto a registro de férias, licenças, dependentes, faltas, reajuste salarial etc); - Valores divergentes da receita e despesa lançados na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte; - Conforme demonstrado no Balanço Financeiro conta Extra Orçamentária, foi lançado em Restos a Pagar um montante de R\$ 148.905,31, entretanto na Conta Saldo para o exercício seguinte, consta um total de 102.088,38. Esclarecer a diferença descoberta no valor de R\$ 46.816,93, visto que não existe saldo financeiro suficiente para pagamento, contrariando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000; - Ausência na Prestação de Contas Anual os documentos abaixo discriminado, contrariando a Resolução nº 09/2009-TCE:

- 1) Documentação de identificação do contador responsável;
 - 2) Cópia do Balanço Financeiro do exercício;
 - 3) Cópia da Lei de fixação dos subsídios dos Vereadores;
 - 4) Ausência do Termo de Conferência de Caixa;
 - 5) Relação de Restos a Pagar;
 - 6) Portaria de designação dos membros da Comissão de Licitação Permanente;
 - 7) Relação de contratos e Aditivos firmados no exercício;
 - 8) Relação de Convênio firmado no exercício;
 - 9) Relação Licitação realizada no exercício;
 - 10) Folhas de pagamento dos Vereadores;
 - 11) Demonstrativo do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento, o número e a data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCE/AM;
 - 12) Mapa demonstrativo das leis e decretos ref. aos créditos adicionais (suplementares e especiais) abertos no exercício, destinados ao Poder Legislativo Municipal, discriminando em relação aos decretos o nº., data, valor e fonte de recursos;
 - 13) Cópias dos extratos bancários de todas as contas, referentes ao mês de dezembro, evidenciando o movimento no final do exercício, se for o caso, acompanhadas das respectivas conciliações. - Fragmentações nas compras de produtos da mesma natureza, as quais poderiam ter sido realizada de uma única vez, caso houvesse um planejamento, conforme determina o art. 37, XXI, da CF/88, art. 105, § 5º, da CE/89 e Arts.2º, 24, 25 e 60, c/c do art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93; - Não foi disponibilizado a Comissão de Inspeção os processos licitatórios.
2. Considere em ALCANCE do montante de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, em razão da não comprovação das despesas com diárias pagas sem as Portarias designando os servidores a se ausentar do Município, bem como a ausência dos Relatórios de viagens e comprovante de deslocamentos dos servidores, conforme relação abaixo:

N.E.	DATA	SERVIDOR	DESTINO	SAIDA	CHEGADA	VALOR
17	19/01/2012	HERACLITO TENAZOR FILHO	Tabatinga	23/01/2012	25/01/2012	600,00
109	08/05/2012	HERACLITO TENAZOR FILHO	Tabatinga	09/05/2012	11/05/2012	600,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 16

18	23/01/2012	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	Manaus	25/01/2012	20/02/2012	9.450,00
72	16/04/2012	MANOEL MONTEIRO SILVA	DA Tabatinga	17/04/2012	01/04/2012	500,00
117	17/05/2012	MANOEL MONTEIRO SILVA	DA Manaus	18/05/2012	27/05/2012	500,00
39	13/03/2012	MANOEL FELIPE DE ALMEIDA	Manaus	14/03/2012	22/03/2012	2.250,00
104	08/05/2012	MANOEL FELIPE DE ALMEIDA	Tabatinga	17/05/2012	18/05/2012	600,00
40	13/03/2012	RAFAEL PEREZ QUIRINO	Manaus	14/03/2012	22/03/2012	2.250,00
105	08/05/2012	RAFAEL PEREZ	Tabatinga	09/05/2012	11/05/2012	600,00

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres do Município de Atalaia do Norte, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA no valor de R\$ 8.768,25 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oito centavos) ao responsável Sr. Manoel Monteiro da Silva com base no art. 308, VI, da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/96, apor práticas de atos com graves infrações as regras legais, em razão das restrições não sanadas acima relacionadas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa no montante de R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 6907/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Fátima de Souza Oliveira, Auxílio de Serviços Municipais do Quadro de Pessoal da SEMULSP, em face da Decisão nº 893/2010 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5583/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: CONHEÇA o Recurso de Revisão em exame, para que no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, de modo que julgue LEGAL e dê registro ao ato de aposentadoria em exame, conforme Laudo Técnico Conclusivo nº 196/2010 – fls. 61/62 – Processo nº 5583/2009 – Anexo seja cumprida a Decisão nº 893/2010 – TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls.72/73 – Processo nº 5583/2009, com base no art.1º, V, c/c o art.31, II e §§4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 15, inciso III, da Res. nº 04/2002 TCE-AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1671/2010 - Prestação de Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento-SEMPAB, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no âmbito de competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal à época, como ordenador de despesas, com fulcro no art.71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts.1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/1996, face às impropriedades constatadas pelos distintos Órgãos Técnicos e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável.

2. Considere em ALCANCE o Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal, à época, da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento-SEMPAB, exercício de 2009, na quantia de R\$218.385,96 (duzentos e dezoito mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pelos motivos expostos no item 3 do Relatório/Voto.

3. Determine ao Sr. José Aparecido dos Santos e a atual gestão da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB que observe com maior rigor: a) o disposto na Resolução nº 10/2012 – TCE/AM acerca dos prazos e condições para o envio dos dados contábeis via ACP; b) as determinações previstas na Lei nº 8.666/1993 acerca dos documentos essenciais à execução de obras e serviços de engenharia, além das normas previstas na Lei nº 4.320/1964 acerca da regular liquidação das despesas.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do município de Manaus do valor da glosa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, §4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei nº 2.423/1996 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

6. Determine remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao art. 22, III, § 3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 17

1. Aplique MULTA ao responsável pelas Contas, Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal, à época, da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB, exercício de 2009, da seguinte forma:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no ACP (Abril, junho e outubro), totalizando R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos);

b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais citadas neste voto (Item 3), nos Relatórios Técnicos de Vistoria da DICOP (fls. 279/299 e 706/722) e no Parecer Ministerial nº 6494/2013-MP-FCVM (fls. 726/729).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas aplicadas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: - pela exclusão da multa pelo atraso do ACP; - pela aplicação de multa no montante de R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas nos documentos "Relatórios Técnicos de Vistoria da DICOP (fls. 279/299 e 706/722) e no Parecer Ministerial nº 6494/2013-MP-FCVM (fls. 726/729)" no bojo do Relatório/Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou acompanhando o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10221/2013 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. EMITA Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Caapiranga a desaprovação das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, que tem como responsável o Senhor Antônio Ferreira Lima, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. Determine a glosa no valor de R\$5.068,33 (Cinco mil, sessenta e oito reais e trinta e três centavos), em vista da ausência da quantia que o Município de Caapiranga pagou a título de multas, juros e outros encargos, ou seja, gerando uma despesa ilegítima e resultando prejuízo ao erário, caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Determine a glosa no valor de R\$ 1.470.767 (Um milhão, quatrocentos e setenta mil e setecentos e sessenta e sete reais), em decorrência dos contratos que foram firmados com insuficiência de documentos e, com possível desvio de finalidade, uma vez que não ficou comprovada a sua efetiva execução, e, em vista da ausência de comprovação da execução do objeto referente aos Contratos discriminados no Item X o Relatório/ Proposta de Voto, conforme valores discriminados às fls. 25/26 do Relatório/ Proposta de Voto. Os valores das glosas deverão ser atualizados da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Elmir Lima Mota, e

determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art.306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

5. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das glosas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

6. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

7. DETERMINE ao atual Prefeito do Município de Caapiranga a adoção das seguintes medidas:

a) Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

b) Observe a correta aplicação do disposto art. 20, da Lei Complementar nº 6/1991, a fim de evitar reiterada remessa extemporânea das Prestações de Contas a esta Corte;

c) Envie todas as informações via ACP, observando o estabelecido no art.4º, da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM c/c o parágrafo 1º, art.15 e incisos, da LC nº 06, de 22/1/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000;

d) Observe o disposto no artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e não extrapole os limites com gasto de pessoal;

e) Observe os dispositivos da Resolução nº 7/2002, a fim de evitar a ausência de preenchimento e/ou o preenchimento incorreto dos campos existentes no Sistema ACP/Captura;

f) Observe o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de evitar a remessa em atraso das Contas do Município ao Poder Executivo da União e do Estado;

g) Observe às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções nº 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM;

h) Evite despesa ilegítima resultando prejuízo ao erário, caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

i) Demonstre com todos os documentos plausíveis a efetiva execução das obras e dos serviços de engenharia;

j) Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;

k) Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a apresentação de todos os documentos necessários.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2012, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do Relatório/Proposta de Voto.

2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 18

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa no montante de R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relator/Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou acompanhando o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles. POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas Prestações de Contas de Recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 10085/2012 - a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Elmir Lima Mota – Gestor de 01/01/2011 a 20/12/2011 e Senhor Marlon Trindade Teixeira – Gestor de 21/12/2011 a 31/12/2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no âmbito da competência estabelecida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (pronunciamento acerca da Prestação de Contas:

1. EMITA Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos a desaprovação das Contas do Município, na Gestão do Senhor Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 01/01/2011 a 20/12/2011, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

2. EMITA Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos a aprovação das Contas do Município, na Gestão do Senhor Marlon Trindade Teixeira, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos no período de 21/12/2011 a 31/12/2011, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

3. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, que tinha como responsável o Senhor Elmir Lima Mota, no período de 01/01/2011 a 20/12/2011, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

4. Determine a glosa no valor de R\$ 17.968.969,90 (Dezessete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), em vista das impropriedades descritas nas Restrições 12 e 13 do Relatório Conclusivo n. 43/2012 – DCAMI – fls. 407/429, bem como, a glosa no valor de R\$ 711.911,56 (Setecentos e onze mil, novecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), por não serem de responsabilidade do Senhor Marlon Trindade e sim do Senhor Elmir Lima Mota, em vista da impropriedade descrita no ponto 13, “b”, da Informação n. 741/2013 – DICAMI – fls. 521/524. Os valores das glosas deverão ser atualizados da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Elmir Lima Mota, e determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

5. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres municipais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da glosa deverá ser

atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/02).

6. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/02.

7. JULGUE REGULAR, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, durante o período de 21/12/2011 a 31/12/2011, referente à Gestão em que o Senhor Marlon Trindade Teixeira figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

8. DETERMINE ao atual Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos a adoção das seguintes medidas:

a) Envio de registros contábeis via ACP em observância ao disposto na Resolução nº 07/2002-TCE/AM;

b) Regularizar a situação quanto à existência de órgão de controle interno na Prefeitura de Boa Vista do Ramos;

c) Encaminhar todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas durante o período de toda a Gestão;

d) Enviar por meio magnético os contratos, aditivos, convênios e procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura durante o todo o exercício, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 07/2002-TCE/AM;

e) Encaminhar as guias de recolhimento relativas ao INSS e ao FGTS;

f) Apresentar os documentos hábeis a demonstrar a publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, em observância ao estabelecido no art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91;

g) Comprovar o envio das Prestações de Contas, em forma de balanço Geral, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos;

h) Remeter o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Tribunal a esta Corte de Contas;

i) Apresentar informações hábeis a demonstrar o atendimento dos percentuais legais estabelecidos para a educação e saúde;

k) Apresentar informações pertinentes à Receita Corrente Líquida da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos;

l) Encaminhar a esta Corte de Contas os atos de admissão firmados pela Prefeitura durante o exercício;

m) Apresentar mecanismos de controle de bens, como livros tombo, termos de responsabilidade, dentre outros;

n) Encaminhar a esta Corte de Contas a relação de beneficiários de adiantamentos concedidos durante o exercício de 2011; e,

o) Informar a esta Corte a relação do pagamento de precatórios durante o exercício.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor Elmir Lima Mota, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, no período de 01/01/2011 a 20/12/2011, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do Relatório/Proposta de Voto (fls. 06/08).

2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa no montante de R\$ 6.453,41, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 19

"a", da Resolução TCE nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, por todas as infrações às normas legais no bojo do presente Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou acompanhando o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas Prestações de Contas de Recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigo 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 7037/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Izalda Ferreira Torres, Auxiliar de Serviços Municipais do Quadro de Pessoal da SEMULSP, em face da Decisão – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 905/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso.
2. Dê provimento ao mesmo, reformando a Decisão nº 785/2013 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 15 de abril de 2013 (fls. 143/144), proferida no curso do Processo em apenso nº 905/2009, julgando LEGAL o Decreto de 04 de outubro de 2012, publicado no dia 15 de outubro de 2012 (fls. 126 do Processo apenso), que concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Izalda Ferreira Torres.
3. Informe a interessada e o Manausprev da decisão aqui tomada.
4. Determine o registro e arquivamento no setor competente. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6929/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Mitouso Neto, Servidor Público do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, em face da Decisão – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2689/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, dê provimento ao mesmo, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 1.407/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA (fls. 91/92 do processo apenso nº 2689/2012), julgando LEGAL o Ato de Retificação de aposentadoria do Sr. Antônio Mitouso Neto (Decreto nº 001 de 01 de fevereiro de 2012, publicado no dia 14 de fevereiro de 2012, às fls.12), concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito.
2. Determinem ao Coari-Prev e à Prefeitura Municipal de Coari para que os Decretos de inativação indiquem o cargo em que ocorrem, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento dos termos deste decisório e ainda que indiquem corretamente os proventos que estão sendo percebidos. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10104/2013 – Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra (01/01/2012 a 22/04/2012) e da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira (23/04/2012 a 31/12/2012).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM, exercício de 2012, referente ao período de 01/01/2012 a 22/04/2012, de responsabilidade do SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA (Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2012 a 22/04/2012), nos termos dos arts. 22, II e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM, referente ao período de 23/04/2012 a 31/12/2012 do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da SRA. DIOZETH DO LIVRAMENTO SIGUEIRA (Diretora-Presidente e Ordenadora Despesas no período de 23/04/2012 a 31/12/2012), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96.

3. DETERMINE a GLOSA do valor de R\$ 390.297,63 (trezentos e noventa mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o SRA. DIOZETH DO LIVRAMENTO SIGUEIRA, Diretora e Ordenadora de Despesas do Fundo de Previdência Social de Manacapuru durante o período de 23/04/2012 a 31/12/2012, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com fundamento no não atendimento das fases da execução de despesa em virtude do registro no valor de demonstrado na conta Despesas a Classificar, anexo 2, Resumo Geral das Despesas, em descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres municipais da glosa determinada no item III do Relatório/Voto, do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da glosa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

6. Dê quitação ao Responsável, SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA (Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2012 a 22/04/2012) conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA à Responsável Diozeth do Livramento Siqueira (Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas no período de 23/04/2012 a 31/12/2012), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

a) No montante de R\$10.960,30 (dez mil novecentos e sessenta reais e trinta centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012, que no caso dos presentes autos ocorreu no período de março a dezembro, totalizando 10(dez) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM;

b) No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de fonte de recursos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 20

do prevista no inciso III, art. 24, da Lei Municipal 68/2007, no anexo 2, Receita segundo categorias econômicas, o qual prevê o repasse de 12,53% sobre o valor total da folha do Município; - Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 390.297,63 referente ao não atendimento das fases da execução de despesa em virtude do registro no valor de demonstrado na conta Despesas a Classificar, anexo 2, Resumo Geral das Despesas, em descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/64, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; - Ausência de processo licitatório referente a serviços de consultoria no valor total de R\$ 33.916,12, conforme anexo 2, Receita segundo categorias econômicas; - Desequilíbrio financeiro demonstrado no Balanço Orçamentário, onde as despesas (R\$ 2.792.586,72) superaram as receitas (R\$ 1.270.119,50) em R\$ 1.122.067,21; - Ausência de apropriação de receita por intermédio de créditos suplementares com o objetivo de cobrir as despesas excedentes; - Saldo negativo da conta Devedores Diversos R\$ 72.011,38 do grupo ativo financeiro, demonstrado no balanço patrimonial, anexo 14; - Saldo negativo da conta depósito de diversas origens no valor de R\$ 8.291,28, do grupo Passivo Financeiro, demonstrado no balanço patrimonial, anexo 14; - Emissão de DHP do profissional contábil Marimey Gomes de Vasconcelos fora da validade, na data 29/8/2012, quando a data de encerramento do balanço se deu em 31/12/2012; - Ausência de controle patrimonial de bens móveis, assim como de almoxarifado durante o exercício 2012, contrariando os arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64; - Crédito suplementar no valor de R\$ 1.554.891,63, representando 72% do total orçado, considerando não haver excedente de arrecadação de receita, mas sim arrecadação a menor, representando apenas 59,9% do previsto; - Diferença entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, anexo 14, na conta Banco Conta Movimento no valor de R\$ 29.809,88 e o valor de R\$ 56.437,66 conforme extrato bancário de titularidade do fundo; - Não apresentação justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 256.025,28, referente à conta Devedores Diversos no grupo despesa extra-orçamentária, conforme Balanço Financeiro, anexo 13, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; - Não foi demonstrado detalhadamente o valor de R\$ 367.954,84 no grupo receita extra-orçamentário, conforme Balanço Financeiro, anexo 13; - Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 47.262,00, referente à conta Depósito de Diversas Origens no grupo despesa extra-orçamentária, conforme Balanço Financeiro, anexo 13, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; - Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 220.753,87 referente à diferença entre o saldo para o exercício seguinte informado no Balanço Financeiro e a tabela levantada abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALORES (R\$)
SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.454.021,89
SUPLEMENTAÇÕES	1.554.891,63
CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES	663.594,63
SUPLEMENTAÇÕES - CANCELAMENTOS	891.297,00
SALDO FINANCEIRO LEVANTADO	562.724,89
SALDO FINANCEIRO INFORMADO	29.809,88
DIFERENÇA	532.914,91
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	312.161,04
VALOR A JUSTIFICAR	220.753,87

- Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 125.758,48, resultante do confronto das contas aposentadorias e pensões R\$ 2.175.501,58, demonstrado no anexo 2, Resumo Geral da Despesa, e o valor constatado in loco no montante de R\$ 2.049.743,10.

2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais das multas aplicadas no item II do Relatório/Voto, dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados

monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas nos valores de: - R\$ 8.066,70, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (março a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5960/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Manoel Jesus Pinheiro Coelho e Adérito da Costa Penafort, respectivamente, Secretário e Subsecretário de Saúde do Município de Manaus do Exercício de 2008, face ao Acórdão nº 548/2011 TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1913/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº 548/2011-TCE- TRIBUNAL PLENO (fls. 4478/4480 - processo nº 1913/2009) modificando o JULGAMENTO para REGULAR da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Pinheiro Coelho (Secretário Municipal, à época) e do Sr. Aderito da Costa Penafort (Subsecretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época).

2. EXCLUA os itens 9.1.2 a 9.1.6 e 9.2 do Acórdão nº 548/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 4478/4480 - Processo nº 1913/2009).

3. DÊ QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1852/2011 - Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. EMITA Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Barreirinha a desaprovação das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, que tem como responsável o Senhor Mecias Pereira Batista, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 21

3. Determine a restituição ao erário no valor total de R\$720.588,68 (Setecentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, em vista das seguintes impropriedades:

a) Indicação de registro na Categoria de Receita “Outras Receitas Correntes”, Rubrica Indenizações e Restituições no Anexo 10 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 56/59), do valor de R\$ 75.372,86 onde esta modalidade de Receita encontra-se sem nenhum ingresso financeiro e sem nenhuma contabilização do valor, uma vez que o documento apresentado refere-se a um lançamento contábil impresso aleatoriamente, razão pela qual deve-se considerar que este montante de R\$ 75.372,86 não foi depositado;

b) Divergência na ordem de R\$ 908,15, entre a despesa do órgão, que foi realizada na monta de R\$ 260.902,19 e a despesa que o Executivo Municipal apropriou na Prestação de Contas, que foi na importância de R\$ 261.810,34;

c) Ausência de comprovação da veracidade das Notas Fiscais emitidas pela empresa INDUSGRAF – Indústria Gráfica de Manaus, em vista do vencimento dos selos fiscais das mesmas desde março de 2005, devendo ocorrer a restituição ao erário do montante de R\$ 302.840,00;

d) Incompatibilidade dos selos fiscais fixados nas Notas com o nome da pessoa jurídica responsável pela emissão da mesma, não restou comprovado nos autos o fornecimento do material e/ou da prestação do serviço contratado, devendo ocorrer a restituição ao erário do montante de R\$ 248.150,00; e,

e) Despesa ilegítima resultando prejuízo ao erário no valor de R\$ 57.317,67, caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em vista das multas e dos juros relativos aos INSS e ao FAPESB. Os valores da glosa deverá ser atualizado da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Mecias Pereira Batista, e determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

4. Fixe O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres municipais da glosa do Item IV da conclusão do Relatório/Proposta de Voto), do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da glosa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

6. Comunique a SEFAZ/AM, os fatos descritos no Item XI e XII do Relatório/Proposta de Voto, em vista dos fortes indícios de que as Notas Fiscais em destaque não guardam sintonia com a regularidade fiscal.

7. Inabilite o Senhor Mecias Pereira Batista, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração, na forma do artigo 56, da Lei n. 2423/96.

8. Represente ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei nº 2423/96, em razão da possível prática de

atos de improbidade administrativa durante a gestão do Senhor Mecias Pereira Batista.

9. Determine ao atual Prefeito do Município de Barreirinha a adoção das seguintes medidas:

a) Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

b) Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;

c) Adote providências no sentido de prestar contas de todos os Convênios celebrados no exercício, sob pena de ser determinada Tomada de Contas, nos termos do art. 255, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

d) Observe com cautela as disposições constantes no artigo 43, §2º, da Lei nº 8.666/93 evitando a prática de violação deste dispositivo nas próximas atividades financeiras;

e) Observe o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de evitar casos análogos no futuro, devendo adotar as medidas saneadoras fartamente abordadas no Relatório/Proposta de Voto;

f) Verifique junto ao Poder Legislativo de Barreirinha que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, valor de R\$ R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2010, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2010.

2. Aplique multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do Relatório/Proposta de Voto (Item III, Item IV, Item V, Item VI, Item VIII, Item XVII e Item XVIII).

3. Fixe O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão do Relatório/Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas nos valores de: - R\$ 9.680,04,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 22

correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas nos itens (Item III, Item IV, Item V, Item VI, Item VIII, Item XVII e Item XVIII) do bojo do Voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 10124/2013 - Prestação de Contas do Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições regimentais:

1. Julgue regular com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente do Legislativo Municipal.
2. Determine ao responsável que observe os seguintes itens:
 - a) Constituição da República (fixação de ganhos pecuniários por lei e pagamento de valores equivalente, ao menos, ao salário-mínimo nacional em respeito, respectivamente, aos artigos 37, X e 7º, IV, da Carta Maior da República);
 - b) Lei nº 4.320/64 (apresentação de Balanço Orçamentário e Patrimonial);
 - c) Realização de concurso público com o fito de obter profissionais competentes para o desenvolvimento das atividades contábeis da Câmara Municipal e, consequentemente, encerrar as contratações de prestadores de serviços;
 - d) Acompanhamento das diárias concedidas a servidores e Membros da Câmara Municipal no sentido de que tais indenizações sejam utilizadas apenas em prol do interesse público;
 - e) Implementação das medidas necessárias em caso de a Prefeitura de Careiro da Várzea ser omissa em prestar contas;
 - f) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal em meio eletrônico em obediência aos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Expeça termo de quitação ao interessado com fulcro nas disposições do art. 189, II, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1592/2012 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Fundação de Vigilância Sanitária do Estado do

Amazonas, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da FVS e Ordenador de Despesas, à época, dando por boas, firmes e valiosas todas as recomendações expressas na alínea "e" (fl.1145) do voto do ilustre Relator.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da FVS e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Acompanham o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Vencidos o Relator e os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votaram pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável.

PROCESSO Nº 1752/2012 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos S. Filho, Ordenador de Despesas da CEMA - CENTRAL DE MEDICAMENTOS, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela improcedência dos presentes Embargos de Declaração nas Contas do senhor José Duarte dos S. Filho, ordenador de despesas da CEMA, mantendo-se na íntegra a decisão anterior que rejeitou a preliminar suscitada nos autos pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho. Vencido o Voto do Relator que votou tomando conhecimento dos Embargos de Declaração. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1576/2010 - Prestação de Contas da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania - SETRAB, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária e Ordenadora de Despesas, em decorrência de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam os itens 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 30, 31, 32 e 33 do Relatório/Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedades 2.5, 2.7.6, 2.7.7, 2.7.8, 2.8, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.18), bem como do alcance imputado na presente Proposta de Voto (irregularidade 5.6 do item 5 do Relatório).
2. Considere em alcance a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009, no montante de R\$ 6.224,81 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), em razão da irregularidade apontada no item 5 do Relatório/Proposta de Voto (irregularidade 5.6 do item 5 do Relatório), em pleno cumprimento aos incisos II e IV do art. 304 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 23

3. Aplique a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009:

3.1. A multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução nº 1/2009-TCE, no valor de R\$ 1.105,83, em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam as impropriedades mencionadas nos itens 28 e 35 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedades 2.13, 2.20 e 2.21 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.2. A multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.105,83, em razão de sonegação de documentos em inspeções, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 10 e 11 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedade 2.3.3 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.3. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução nº 1/2009-TCE, no valor de R\$ 32.267,08, em razão de graves infrações as normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 30, 31, 32 e 33 da do Relatório/Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedades 2.5, 2.7.6, 2.7.7, 2.7.8, 2.8, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.18 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

4. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimentos do valor aos cofres estaduais da penalidade imposta.

5. Remeta os autos à Dicrex para os devidos procedimentos, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5.1. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.5 e 2.7.7 (relatadas nos itens 14 e 19 do Relatório/Proposta de Voto, alocado às fls.872/884 do volume 5, ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2423/96 (LOTCE/AM).

6. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

6.1. Regularize os valores de R\$ 7.125,74 e R\$ 1.841,16, constantes da conciliação bancária referente ao mês de novembro de 2009 da Conta 6795 da Agência 3563 do Banco do Brasil;

6.2. Observe o correto preenchimento dos dados informatizados existentes no Sistema ACP;

6.3. Envie esforços no sentido de proporcionar aos seus servidores curso de capacitação acerca das normas atinentes a adiantamentos.

7. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional – DHP da Contadora Sílvia Gomes Carmim, CRC/AM 13026/O-1, a fim de que adote as medidas cabíveis em seu âmbito.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução nº 1/2009-TCE, no valor de R\$ 8.066,70, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 4 do Relatório/Proposta de Voto

alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

2. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimentos do valor aos cofres estaduais da penalidade imposta.

3. Remeta os autos à Dicrex para os devidos procedimentos, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 4808/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sílvio Benjamin Júnior, Ex-Secretário Municipal de Administração de Manaus, em face do Acórdão nº 459/2008 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2481/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11, c/c os §§ 1º e 2º do art. 157, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Sílvio Romano Benjamin Junior, ex-Secretário de Administração do Município de Manaus, exercício de 2000, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 459/2008-TCE, no sentido de:

1. Julgar Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Manaus, exercício de 2000, sob responsabilidade do Sr. Sílvio Romano Benjamin Junior, ex-Secretário, nos termos do inciso II do §1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. Excluir a multa constante no item 8.3 e tornar sem efeito a medida do item 8.4 do Acórdão nº 459/2008-TCE.

PROCESSO Nº 5771/2011 - Representação para apurar a veracidade dos indícios de Irregularidades e Crimes na Administração Municipal de Boa Vista do Ramos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, determine o Arquivamento dos autos, em virtude da impossibilidade de conclusão.

PROCESSO Nº 2245/2013 - Prestação de Contas da Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário, Ordenadora de Despesas da Fundação de Medicina Tropical-HVD, U.G. 17.304, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22, dando-se quitação às Responsáveis Deuza Maria Nogueira Rosário, Ordenadora de Despesas, e Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora-Presidente, condicionadas ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96.

2. Determine à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Continue adotando medidas para a realização de concurso público e assim substituir o pessoal terceirizado (com cessação do vínculo contratual





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 24

com terceiros que atuam na área fim da fundação) pelos futuros aprovados no certame, a fim de cumprir o inciso II do art. 37 da CF/88, bem como de evitar despesas de significativo valor com as terceirizações;

2.2. Realize adequado planejamento para assinar os termos aditivos dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos do §2º do art.57 da Lei nº 8.666/93;

2.3. Adote medidas para implementar um controle interno nesta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado;

2.4. Dê publicidade no adequado prazo ao instrumento contratual, bem como apresente nos processos as documentações relativas à regularidade fiscal (arts. 61 e 29 da Lei nº 8.666/93);

2.5. Alimente de forma correta o sistema ACP, com todas as informações exigidas pela Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

2.6. Continue envidando esforços no sentido de evitar a prática de fracionamento de despesas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE ABRIL DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 10084/2012 - Objeto: Processo TCE nº 598/2011 - SCP - Representação de FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA, contra o Município de Ipixuna.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II da Constituição Estadual, no art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I da Lei nº 2.423/96, e no art. 288 da Resolução nº 04/2002, julgue pela improcedência e arquivamento da presente Representação.

PROCESSO Nº 322/2012 - Comunicação de ilegalidades ou irregularidades específicas, ocorridas no âmbito da Administração Pública Estadual, promovida pelo Instituto Amazônico da Cidadania.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II da Constituição Estadual, no art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I da Lei nº 2.423/96, e no art. 279 da Resolução nº 04/2002, julgue a improcedência da presente Denúncia, no que diz respeito aos itens 2 e 3, e seja arquivada por lhe faltar elementos substanciais para sustentar suas alegações, contudo, antes da adoção dessa medida deve o Egrégio Tribunal: - Extrair cópia da decisão e enviar ao Auditor Alípio Reis Firmo Filho, Relator das Contas da Secretaria de

Estado de Infraestrutura, exercícios de 2012/2013, acerca das irregularidades relacionadas aos itens 1 e 4 da presente Denúncia.

PROCESSO Nº 10217/2013 - Prestação de Contas do Sr. Fábio da Silva Feijó, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. Declare a revelia, referente à matéria das notificações constantes deste processo, encaminhadas ao Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 21/06/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012, do período de 01/01/2012 a 20/06/2012, de responsabilidade do Sr. VALDEMIR DOS SANTOS RIBEIRO, Diretor e enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 10, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Julgue Irregular, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Boa Vista do Ramos, do período de 21/06/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ, Diretor e enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b)" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b)" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Aplique GLOSA, considerando em ALCANCE o Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 21/06/2012 a 31/12/2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Boa Vista do Ramos, nos termos dos artigos 304, inciso II, c/c 305, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), no valor de R\$17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais) pela não comprovação das despesas, referente às NE nº 145, 149, 161, 166, 185, 191, 202 e 217, conforme item 16 do Relatório.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de R\$17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais), pelo Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE de Boa Vista do Ramos, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM.

7. Determine à DICAMI-TCE/AM-Comissão de Inspeção, que ao efetuar próxima análise da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Boa Vista do Ramos, que verifique a permanência do saldo na Conta Diversos Responsáveis, no valor de R\$145.546,62, no Balanço Patrimonial, anexo 07, registrando no Relatório os motivos da permanência do citado saldo e quais os responsáveis, se for o caso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 25

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao responsável, Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ, Diretor e Ordenador de Despesas:

1.1. No VALOR TOTAL de R\$15.000,00 (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

1.1.1. De acordo com o art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:

1.1.2. totalizando R\$5.480,15 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos) pelo atraso referente aos meses de julho a novembro, contrariando o art. 4º da Resolução nº 7/2002-TCE, pelos atrasos de 38, 41, 126, 94 e 71 dias, respectivamente, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, conforme item 3 do Relatório;

1.2. No VALOR de R\$9.519,85 (nove mil, quinhentos e dezenove mil, oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

1.2.1. Ausência do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização, como identificação e localização, bem como inexistência de agente responsável pela sua guarda e administração, conforme determina o art. 94 e 96, da Lei nº 4320/64;

1.2.2. Ausência da Declaração de Bens Atualizada nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429/92;

1.2.3. Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial, como estabelece o Princípio da transparência;

1.2.4. Ausência da Certidão do INSS, Certidão do FGTS, Certidão da Fazenda Municipal, Certidão da Fazenda Estadual e Certidão da Fazenda Federal (art. 195, § 3º da CF/88 c/c art. 29, III e IV da Lei nº 8.666/93), das Cartas Contrato nº.s, 3, 4;

1.2.5. Ausência de Projeto Básico (artigo 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93), das Cartas Contrato nº.s 3 e 4;

1.2.6. Ausência de Contrato de Prestação de Serviço e ausência de justificativas quanto à contratação de auxiliar administrativo considerando a existência do mesmo no quadro de pessoal do SAAE, referente às NE 133, 156, 196, 171, 134, 140, 155 e 172, conforme item 12 do Relatório;

1.2.7. Ausência de comprovante dos serviços realizados, referente às NE 3 e 114, conforme item 13 do Relatório;

1.2.8. Ausência de Justificativas quanto aos valores demonstrados no Balanço Financeiro conta Extra Orçamentária, em virtude do saldo existente para pagamento é de R\$ 753,34 não constando saldo financeiro suficiente para o pagamento, contrariando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme item 14 do Relatório;

1.2.9. Ausência de esclarecimentos acerca do saldo de R\$ 145.546,62, registrado na conta Diversos Responsáveis, Balanço Patrimonial, anexo 07, não estando indicado quais são os respectivos responsáveis pelo citado valor.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação das multas ao Senhor Fábio da Silva Feijó: - R\$ 4.033,35, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (julho a novembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de

Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas nos itens "5.2.1 a 5.2.9" no bojo do Relatório/Proposta de Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou em parte o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, não aplicando a multa pelo atraso no ACP. Ausência justificada do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, a partir do julgamento dos processos seguintes.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 6737/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Janete Furtado Lucena, Professora do Quadro de Pessoal da SEDUC, em face do Acórdão nº 2067/2010 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2795/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento parcial, EXCLUINDO a multa aplicada a Senhora Janete Furtado Lucena, professora da SEDUC, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), contida no item 8.2, do Acórdão nº 2067/2010-TCE-Primeira Câmara, exarado em sessão do dia 6.12.2010 (fls. 239//240, do Processo nº 2795/2002, em apenso). Contudo, mantendo os demais itens da decisão recorrida (Acórdão nº 2067/2010-TCEPRIMEIRACÂMARA).

PROCESSO Nº 6874/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elza Lourenço de Oliveira, Professora da SEMED, em face da Decisão nº 1259/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3708/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Elza Lourenço de Oliveira, aposentada no cargo de Professor 3-B, Matrícula nº 008027-6B, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 1259/2013 da Egrégia Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 3708/2011, dando-lhe provimento, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos:

1. JULGUE LEGAL a Aposentadoria Voluntária da Senhora Elza Lourenço de Oliveira, no cargo de Professora 3-B, Matrícula nº 008027-6B do Quadro de Pessoal da SEMED, de acordo com o decreto publicado no DOM de 20.05.2011.

2. CIENTIFIQUE a interessada sobre o teor da decisão.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Voto- Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo não provimento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2285/2013 - Prestação de Contas da Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo, Diretora-Geral da Policlínica João Pereira dos Santos Braga, U.G. 17.119, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Policlínica João Ferreira dos Santos Braga referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da gestora a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo, Diretora-Geral no referido período.

2. Recomende à atual Direção da Policlínica João Ferreira dos Santos Braga:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 26

a) que observe, com maior rigor, a correta alimentação do Sistema ACP, nos termos da Resolução nº 07/2002;

b) que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93;

c) que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei nº 4.320/64. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Multe a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo:

a) Pelo subitem 6.1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pela falta de planejamento da gestora à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas que necessitariam da realização de processo licitatório, conforme disposto no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica nº 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013.

2. Determine prazo de 30 dias para recolher a multa citada no item 2 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda à inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela exclusão da multa aplicada pelo Relator no item 10.1 do Relatório/Voto. Acompanhou o Voto-Destaque, o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

PROCESSO Nº 685/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face da Decisão nº 249/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2273/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Itacoatiara, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do caput do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o caput do artigo 157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. No mérito, dê-lhe provimento, devendo a Decisão nº 249/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo TCE nº 2273/2011, ser anulada, uma vez que, como acima expresso, não foi comprovada a materialização da já aludida desoneração fiscal.

3. Determine:

3.1. Que a DICAMI em sede do Processo nº 10.008/2012 (Prestação de Contas do exercício de 2011 do Prefeito de Itacoatiara) verifique se a desoneração fiscal em favor da empresa EQUATORIAL LOG realmente se materializou, devendo a presente Representação ser a ele apensada, visando verificar os reflexos que vier a produzir naquelas contas. Caso o supracitado processo já tenha sido julgado, deve a verificação ser feita *in loco* pela Comissão que inspecionará a Prestação de Contas de 2013 do citado Município;

3.2. Que a Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 590/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosane Marques Crespo Costa, Ex-Secretária de Educação e Qualidade de Ensino, em face do Acórdão nº 210/2009 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3797/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Srª. Rosane Marques Crespo Costa, Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, no exercício de 2003, por

preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo ser retirada a multa inserta no item 8.3, em relação a Srª Rosane Marques Crespo Costa, mantendo integras as demais disposições Acórdão nº 210/2009 - TCE - Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo nº 3737/2005 (fls.231/232), publicado no DOE/TCE de 4.2.2011, ficando a redação do item 8.3, da seguinte forma: "8.3-Aplicar ao Responsável, Sr. Manoel de Oliveira Galdino, Prefeito de Manicoré, à época, MULTA no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme o art. 1º, XI e XXVI, c/c o art. 54, II e III, ambos da Lei nº 2423/96, e art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em função das irregularidades verificadas e não sanadas;"

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 5438/2013 - Recurso de Revisão proposto pelo Ministério Público de Contas, por motivo de ausência de Decreto de Anulação de Ato Aposentatório, que impossibilita a análise quanto ao cumprimento da Decisão.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: CONHEÇA do presente Recurso de Revisão, DANDO-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 2931/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, no sentido de julgar LEGAL a concessão da Pensão por morte a Sra. Esmeralda da Rocha Viriato e determinar seu consequente registro.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10150/2013 - Prestação de Contas da senhora Monique Barroso Rodrigues, Presidente da COARIPREV, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com base em todo o arcabouço que foi disponibilizado, juntamente com as manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas:

1. Que sejam julgadas IRREGULARES AS CONTAS do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari (COARIPREV), relativo ao exercício de 2012, conforme dispõe o Art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96-LO/TCE.

2. Que julgue a responsável, Sra. Monique Barroso Rodrigues, EM ALCANCE, com base no Art. 304, incisos II e III da Resolução nº 04/2002, no montante de R\$531.430,65 (quinhentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos de real), conforme valores detalhados abaixo:

a) R\$ 469.444,04 decorrentes da ausência de justificativas por motivo da não movimentação de algumas consignações no exercício de 2012, conforme item 11, do Relatório/Voto, e item 7 das RESTRIÇÕES do Relatório Conclusivo, fls. 108;

b) R\$ 61.986,61 decorrentes da ausência de desconto em folha de pagamento do Imposto de Renda dos inativos, conforme item 27 do Relatório/Voto e item 22 das RESTRIÇÕES do Relatório Conclusivo, fls.114. Neste item sugerimos, ainda que a Secretaria da Receita Federal seja informada da restrição.

3. Que DETERMINE à Administração da COARIPREV que se implemente sistema de controle apto e eficaz do seu patrimônio e almoxarifado, que possibilite a identificação dos objetos, números de tombamentos; localização dos materiais dentro dos setores da autarquia; se adequando assim a legislação vigente, conforme apontado no ITEM 29 do Relatório/Voto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 27

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Que aplique MULTA a Sra. Monique Barroso Rodrigues, Diretora-Presidente da COARIPREV, Ordenadora de Despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, II do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, VI da Res. nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos de real), por força do exposto nos ITENS 6, 7, 14 a 27 do Relatório/Voto.

2. Que aplique MULTA a Sra. Monique Barroso Rodrigues, Diretora-Presidente da COARIPREV, Ordenadora de Despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, II e III do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, V da Res. nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por força do exposto nos ITENS 10, 11, 12, 13 do Relatório/Voto.

3. Que aplique MULTA a Sra. Monique Barroso Rodrigues, Diretora-Presidente da COARIPREV, Ordenadora de Despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, VII do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, IV, b da Res. nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos de real), por força do exposto nos ITENS 8 e 9 do Relatório/Voto.

4. Que aplique MULTA a Sra. Monique Barroso Rodrigues, Diretora-Presidente da COARIPREV, Ordenadora de Despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, IV do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, I, a da Res. nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por força do exposto no ITEM 28 do Relatório/Voto.

5. Que aplique MULTA ao Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor-Presidente da COARIPREV no período de 01/01/2012 a 31/01/2012, com base no art. 54, inciso II do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, VI Res. nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos de real), por força do exposto no ITEM 14, 15, 16 do Relatório/Voto. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Aplicação das multas: a) à senhora Monique Barroso Rodrigues: - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 6, 7, 14 a 27) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; - R\$3.226,70, por todas as infrações às normas legais bojo do Relatório/Voto (itens 10, 11, 12 e 13) configuradas como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; - R\$3.226,70, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 8 e 9) configuradas como reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; - R\$ 806,67, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (item 28) configuradas como não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal; b) ao senhor Elissandro de Souza Portela, multa no montante de R\$ 6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 14, 15 e 16) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 2. Considere em débito a Senhora Monique Barroso Rodrigues, no valor de R\$ 531.430,65. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 10064/2012 - (Objeto: Proc. nº 5622/11) - Representação para apuração das causas e identificação de irregularidades no desperdício de madeiras e materiais de construção (seixo e areia) no Município de Atalaia do Norte.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, observada a competência legal e estatutária:

1. Tome conhecimento da Representação admitida pela Presidência por meio do Despacho de fls. 08-09 dos autos.

2. Julgue improcedente a denúncia, com o seu consequente ARQUIVAMENTO, com fundamento no art.280, §2º do RITCE.

PROCESSO Nº 6528/2013 – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissão - DICAD, com vistas a apurar irregularidades na contratação de médicos sem número de inscrição no CRM, realizada pela Prefeitura Municipal de Coari.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue pela procedência total da presente Representação.

2. Pela aplicação de multa, ao responsável à época MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com base no artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Pela suspensão dos contratos até a comprovação de sua regularização.

4. Representação à Procuradoria Geral de Justiça para adotar as medidas cabíveis.

5. Representação ao Conselho Regional de Medicina para adotar as medidas necessárias.

6. Submeta ao Tribunal Pleno para apreciação da conveniência de Inspeção Extraordinária ou incluir o presente objeto na inspeção ordinária de 2014.

7. Determine a instrução dos atos admissionais pela DICAD em processos específicos, com intuito de averiguar a regularidade das contratações, haja vista a ausência de informações acerca dos processos de admissão.

8. Dê notícia da presente representação aos relatores das contas da Prefeitura de Coari, exercícios de 2010, 2011 e 2012.

PROCESSO Nº 6228/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Souza dos Santos, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pauini, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 308/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1719/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgue pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de Reconsideração, com base no artigo 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM c/c o artigo 54,II, da Lei nº 2.423/96 e no artigo 308, incisos I e II, da Resolução nº 4/02-TCE e mantendo *in totum* o Acórdão nº 308/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 2335/2013 -Prestação de Contas do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica, U.G.27.301, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgue Regulares, com Ressalvas, as contas aqui examinadas, dirigindo-se à origem as recomendações constantes do Relatório de fls. 629/663, que a ela deve ser encaminhado juntamente com este voto e a decisão a ser lavrada.

PROCESSO Nº 97/2014 - Consulta acerca da contratação de profissionais específicos para desempenhar algumas atividades nos termos de cooperação técnica.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, emita Parecer, no sentido de que: A Contratação deve ser, em regra, mediante concurso público, obedecendo ao art. 37, II da CF, independente do prazo de vigência do eventual Termo de Cooperação Técnica firmado com a Prefeitura. E, ainda que a contratação seja por tempo determinado, deve obedecer ao prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 90 da Lei Municipal nº 02/2007, sobretudo em respeito aos princípios da Administração Pública e art. 37, IX da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 6377/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor do Centro de Solidariedade São José, Exercícios de 2002 e 2003, em face das Decisões nº 924/2002, 925/2009 e Outras, exaradas nos autos dos Processos TCE nº 6489/2002, 1135/2003 e Outros.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 28

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISÃO, e o seguinte:

1. MANTER o julgamento pela ILEGALIDADE do Convênio nº 23/2002 - SETRAB, celebrado entre o Centro de Solidariedade de São José e a Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho (SETRAB).
2. MANTER o julgamento pela IRREGULARIDADE das Prestações de Contas de todas as parcelas do Convênio nº 23/2002 - SETRAB.
3. MANTER o alcance no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, devendo ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme leciona Art. 174 da Res. nº 04/2002-TCE/AM. E após feito, que o responsável venha aos autos comprovar a execução do feito, conforme Art. 169, I da Res. nº 04/2002 - TCE/AM.
4. RETIFICAR os Acórdãos nº 152/2009; 153/2009; 155/2009; 156/2009; 158/2009 e 159/2009 -TCE/AM - Primeira Câmara, acostados aos processos de nº 8198/2002; 8199/2002; 9221/2002; 10511/2002; 10512/2002; 2661/2003; 2662/2003; 2675/2003; retirando da motivação da multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos de real), o inciso IV do Art. 54 da Lei Orgânica TCE/AM; doravante mantendo os valores.
5. RETIFICAR os Acórdãos nº 924/2009; 925/2009, acostados aos processos nos processos nº 6489/2002; 1135/2003, RETIRANDO, em sua totalidade, a imposição de multa aplicada ao Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, no valor R\$6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos de real), por estarem fundadas em ilegalidades do Termo de Convênio, de responsabilidade da concedente ou ente repassador do Recurso.

PROCESSO Nº 2473/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao Exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Onório Setório do Nascimento.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue:

1. Pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Tabatinga, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. ONÓRIO SETÓRIO DO NASCIMENTO, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.
2. Pelo ALCANCE do montante de R\$ 1.111.097,34 (um milhão cento e onze mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições dos itens 19.1, 20, 21, 22.1, 23.1 e 25, sendo que no item 25, o alcance corresponderá a R\$ 325.386,23.
3. Pela comunicação à Receita Federal, com fulcro no art. 20, da Lei nº 11.457/07, para que apure a responsabilidade sobre a não comprovação no valor total de R\$17.880,00, referente ao Débito de Consignação, do ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Sr. Onório Setório do Nascimento, Gestor e Ordenador das despesas referentes ao exercício financeiro de 2010, por infringência às normas legais já mencionadas.
4. Pela representação ao Ministério Público Estadual, com base no art.114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/96, remetendo cópia dos autos ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Tomada de Contas Especial, tendo em vista as tipificações dos crimes previstos na Lei Nacional nº 10.028/00 (Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal), Lei de Licitações Públicas (Lei Nacional nº 8666/93, arts.89 a 99) e Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Pela aplicação de multa, com base no artigo 308, II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada Relatório de Gestão Fiscal não entregue ao fim de

cada semestre, no valor total de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos).

2. Pela aplicação de multa, com base no artigo 308, II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), pelo não envio de movimentação contábil ao fim de cada mês, conforme a restrição do item 11, no valor total de R\$13.152,72 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos).

3. Pela aplicação de multa, com base no artigo 54, VI, da Lei Orgânica c/c artigo 308, I, "b" do Regimento Interno, das restrições dos itens 18, 20, 21 e 24 no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).

4. Pela aplicação de multa, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, das restrições dos itens 13, 19.1, 22.1, 23.1

e 26 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

5. Pela aplicação de multa, com base no art. 54, II, da Lei Orgânica c/c artigo 308, VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 10, 14, 15, 16, 17, 19, 19.2, 22, 22.2, 23, 23.2 e 25 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação das multas: - R\$9.680,04, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; - R\$806,67, por todas as infrações às normas legais no bojo do presente Voto (itens 18, 20, 21 e 24) configuradas como sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias; - R\$ 3.226,70, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 13, 19.1, 22.1, 23.1 e 26) configuradas como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 10, 14, 15, 16, 17, 19, 19.2, 22, 22.2, 23, 23.2 e 25) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 2. Pela exclusão da multa do item "29" do voto do Relator, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal terem sido remetidos fora do prazo estabelecido no art.2º da Resolução nº 6/2000-TCE/AM. 3. Considere em débito o Senhor Onório Setório do Nascimento, no valor de R\$ 1.111.097,34. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 6577/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência e Gestor do FRAINT/SEAI-SSP/AM, Exercício 2012, em face do Acórdão nº 629/2013 - TCE -Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2279/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Não dar provimento ao recurso, visto que não houve apresentação de fato e/ou documentação nova, e por se restar demonstrado a correta aplicação do Art. 4º da Res. nº07/2002-TCE/AM.

2. RETIFIQUE a multa aplicada ao Sr. Thomaz Augusto Corrêa V. Dias, mantendo a sua fundamentação, qual seja: Art. 308, II do RI-TCE/AM; modificando apenas o valor cominado, agora no montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos de real), tendo em vista os atrasos ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Em nada afastando as demais disposições do Acórdão nº 629/2013 - Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 2279/2013; que não a matéria supracitada. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao Senhor Thomaz Augusto Corrêa V. Dias, multa no valor de R\$ 1.613,34, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro e fevereiro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Res. nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 29

7/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10265/2013 - Tomada de Contas do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito Municipal de Codajás, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Codajás, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor AGNALDO DA PAZ DANTAS, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

2. Pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Codajás, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. AGNALDO DA PAZ DANTAS, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

3. Pelo **ALCANCE** do montante de R\$23.312.254,55 (Vinte e três milhões trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição de número 2 (dois).

4. Com relação aos processos anexos, deixo de me manifestar nos mesmos, tendo em vista que o assunto tratado aqui já engloba seu objeto, com exceção do processo de número 10328/2013, o qual deve ser anexado às contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2013.

5. Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Ex-Prefeito Municipal de Codajás, Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Pela aplicação de **MULTA** com base no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, e 25 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Pela aplicação de **MULTA** com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, VI, do Regimento Interno, da restrição do item 3, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

3. Pela aplicação de Multa, com base no artigo 308, II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada Relatório Resumido de Execução Orçamentária não entregue ao fim de cada bimestre, no valor total de R\$6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

4. Pela aplicação de multa, com base no artigo 308, II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada Relatório de Gestão Fiscal não entregue ao fim de cada semestre, no valor total de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos).

5. Pela aplicação de multa, com base no artigo 308, II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), pelo não envio de movimentação contábil ao fim de cada mês, no valor total de R\$13.152,72 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação de multas: a) R\$ 6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 1, 2,

4, 5, 6, 7, 8, 9,11,12,15,16,17,18, 19, 20, 21 e 25) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; b) R\$3.226,70, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (item 3) configuradas como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; c) R\$ 3.226,70, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF; d) R\$9.680,04, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE. 2. Pela exclusão da multa do item "44" do voto do Relator, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal terem sido remetidos fora do prazo estabelecido no art. 2º da Res. nº 6/2000-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 10273/2013 - Tomada de Contas do Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere **REVEL**, o Senhor Pedro Garcia, prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, diante do não atendimento à notificação n.01/03-DICAMI-CI (fls. 19/38 e 95), nos termos do art.20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 e art.88 do Regimento Interno deste TCE.

2. **EMITA** Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor PEDRO GARCIA, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

3. Julgue pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referentes ao exercício financeiro de 2012 de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor PEDRO GARCIA, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

4. Considere em **ALCANCE** o ordenador de despesa, Pedro Garcia, no montante de R\$ 47.170.863,92 (quarenta e sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição de número 7.15.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende ao Poder Executivo de São Gabriel da Cachoeira:

a) Seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE;

b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;

c) Proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis;

d) Proceda aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social.

7. Oficie a Receita Federal do Brasil para que proceda ao levantamento dos dados previdenciários dos servidores da Prefeitura Municipal de Coari, que porventura contribuam para a Previdência Social.

8. Julgue pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos anexos (10139/2012 e 10255/2013), considerando que o objeto dos mesmos estão abrangidos na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 30

presente Prestação de Contas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

9. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Senhor Pedro Garcia, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA ao ordenador de despesa Pedro Garcia:

a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E patrimonial, com base no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 7.1 a 7.36, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);

b) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das restrições 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.15, 7.18, 7.19, 7.21, 7.22, 7.25, 7.26, 7.27, 7.28, 7.29, 7.30, 7.31, 7.32 e 7.33, no valor de R\$21.290,64 (vinte e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos);

c) por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, com base no artigo 54, V, da Lei Orgânica c/c artigo 308, IV, "a", do Regimento Interno, diante da restrição não sanada 7.1, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

d) por INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA REMESSA AO TRIBUNAL, POR MEIO INFORMATIZADO OU DOCUMENTAL, DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS E documentos referentes à receita e despesa, diante da restrição do item 7.6, no valor total de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (janeiro a dezembro de 2012), com base no art. 308, II, do Regimento Interno.

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles:

1. Pela aplicação de multas ao Senhor Pedro Garcia, nos seguintes valores: a) R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 7.1 a 7.36) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; b) R\$3.226,70, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.15, 7.18, 7.19, 7.21, 7.22, 7.25, 7.26, 7.27, 7.28, 7.29, 7.30, 7.31, 7.32 e 7.33) configuradas como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; c) R\$ 3.226,70, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (item 7.1) configuradas como obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; d) R\$9.680,04, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis

Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas nas Prestações de Contas de Recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, VI, e artigo 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 2263/2013 - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Presidente do Fundo Estadual de Incentivos ao Cumprimento de Metas da Educação Básica-U.G.-28701, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/02-TCE:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, I da Lei Orgânica do TCE.

2. Recomende à Origem que sejam observados atentamente e cumpridos os dispositivos da Resolução nº 10/12- TCE/AM.

PROCESSO Nº 10123/2013 - Prestação de Contas do Sr. Ricceli Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Codajás, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor RICCELI FERREIRA DA SILVA, conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

2. NOTIFIQUE o Sr. RICCELI FERREIRA DA SILVA com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido Recurso.

3. NOTIFIQUE o Sr. HARAILTON SOARES ROCHA com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido Recurso.

4. DETERMINE à origem:

4.1. Instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à informação;

4.2. Criar o cargo de Procurador Municipal e o prover através de concurso público em atendendo ao Princípio da Simetria conforme arts. 29 e 132 da Constituição Federal;

4.3. Realizar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Codajás com esteio no art. 37, X da CF/88;

4.4. A permanência das comprovações de despesa e documentos relacionado às mesmas estejam na sede do Poder Legislativo conforme Decisão Plenária desta Corte de Contas datada em 07/03/96;

4.5. Controlar o almoxarifado em cumprimento ao Princípio da eficiência com supedâneo no art. 37 da CF/88.

5. Encaminhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB o item referente ao recebimento com diárias que ultrapassaram 50% da remuneração mensal de alguns o vereadores.

6. Determine à Secretária do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. RICCELI FERREIRA DA SILVA com esteio no art. 45 da Lei Estadual nº 2423/96:

1.1. MULTA com base no art. 308, II do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), referente à restrição do item 8.1 susmencionada, no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos);

1.2. MULTA com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), referente às restrições dos itens 8.2 a 8.5 susmencionadas, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 31

2. Aplique ao Sr. HARAILTON SOARES ROCHA com esteio no art. 45 da Lei Estadual nº 2423/96:

2.1. MULTA com base no art. 308, II do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), referente à restrição do item 8.1 susamencionada, no valor de R\$ 1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos);

2.2. MULTA com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), referente às restrições dos itens 8.2 a 8.5 susamencionadas não sanadas, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$8.066,70, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (fevereiro a novembro do exercício de 2013), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; e quitação ao responsável. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2668/2010 - Representação considerando a omissão da Sra. Maria das Graças S. Prola, Secretária Executiva de Estado da Assistência Social e Cidadania, em responder Requisição deste TCE, referente a informações e documentos sobre o Termo de Parceria nº 04/05 e seus aditivos, celebrado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social à manutenção de três unidades do Programa S.O.S. CIDADÃO, que fornece sopa à população carente de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela procedência parcial da Representação, e:

1. RECOMENDE:

a) à SEAS que, ao firmar novos termos de parceria, realize a seleção da OSCIP por meio de concurso de projetos, visando atender ao interesse público, bem como evite elaborar planos de trabalho genéricos;

b) ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, que observe o disposto no art. 10, §2.º, IV, da Lei nº 9.790/1999 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 25.761/2006, quanto à elaboração do projeto técnico e ao detalhamento dos custos na implementação do projeto.

2. DETERMINE a emissão de cópia reprográfica do Termo de Parceria, seus Termos Aditivos e todos os documentos a eles relacionados, autuando processo pertinente para sua análise.

3. Após, promova o apensamento dos presentes autos às contas anuais da SEAS, exercício de 2011.

PROCESSO Nº 10626/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR, contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, e o Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por possível prática de invalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na concepção e condução do PREGÃO Nº 30/2013-CPL-PMM, para "fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para merenda escolar - etapa II".

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Proceda à extinção deste processo, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento.

2. Determine-se, ainda, a remessa das informações contidas nos presentes autos, em mídia eletrônica, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 2210/2010 - Representação para apurar possível invalidade do Edital nº 002/2010-SUSAM de Seleção Simplificada para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, por ofensa ao Princípio Constitucional de Cargo e Concurso Público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Tome conhecimento da presente Representação e determine à próxima Comissão de Inspeção designada pela Corte para que verifique nas contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde, relativa ao exercício de 2013, se houve ou não a homologação dos profissionais elencados na Portaria n.0533/2010-GSUSAM, objeto desta Representação. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6449/2013 – Representação formulada pelo Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da senhora Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Gestora do Fundo Municipal e Desenvolvimento e Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, por supostas irregularidades no F.M.D.M.A.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Acompanhe parcialmente o órgão técnico (Informação nº 12/2014, fls. 57/61) e o Ministério Público (Parecer nº 679/2014-MP-PG, fls. 67/68) pela PROCEDÊNCIA desta Representação, considerando que houve ofensa ao art. 73-B, da Lei Complementar nº 101/2001, deixando de aplicar multa a responsável com fundamento no princípio da razoabilidade, haja vista, que a gestora implantou os portais requeridos pela legislação de vigência dentro de um prazo razoável de 11 meses.

2. Que seja concedido 60 (sessenta) dias de prazo para que o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade implante [link](#) que trate dos programas, ações, projetos e obras de fundo, nos termos exigidos pelo art. 8.º, V, da Lei nº 12.527/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5395/2003 - Pedido de Revisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, Secretário da Procuradoria-Geral do TCE, à época, referente ao Processo nº 5332/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo

11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002, de modo que:

1. CONHEÇA DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Res. nº04/2002-TCE/AM.

2. JULGUE PELO PROVIMENTO TOTAL deste Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja anulada a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno exarada na sessão do dia 05 de junho de 2003, mantendo *in*

totum o Venerando Acórdão das folhas 43, Processo nº 3615/1993 (Denúncia), e folhas 76/78, Processo nº 615/1994 (Prestação de Contas de Convênio). Registrado o impedimento dos Conselheiros Raimundo José Michiles (Relator do Acórdão Recorrido) e Érico Xavier Desterro e Silva (Procurador de Contas, à época, que interpôs o Recurso), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5917/2011 - Denúncia do Sr. Joel da Silva Leal,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 32

Presidente, em Exercício, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão, contra o Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito Municipal, referente a desvio de Recursos Públicos para fins particulares, além de irregularidades quanto ao repasse previdenciário junto ao INSS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Aplique a Multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) a Sra. Lindalva Ferreira Silva, Prefeita de Novo Airão, com fundamento no art. 306, I, "a", da Resolução TCE nº 04/2002.

PROCESSO Nº 4963/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Emília Ipuchima da Silva, pensionista do Sr. Francisco Félix da Silva, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Tabatinga, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 190/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **APLIQUE MULTA** ao Senhor Raimundo Carvalho de Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), por descumprimento de Decisão deste Tribunal, no caso em concreto o Acórdão nº 25/2013 Tribunal Pleno, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TCE/AM.

2. Que seja concedido mais 30 (trinta) dias de prazo ao Gestor Responsável, de forma derradeira a fim de que cumpra as determinações do Acórdão nº 25/2013, nos termos do art. 86, caput, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral (Relator do processo originário), nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6434/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Gois Maia, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, Exercício de 2009, em face do Acórdão nº 576/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1839/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais:

1. Conheça do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de maneira que:

a) As Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício financeiro de 2009, sejam aprovadas com ressalvas;

b) A multa de R\$6.576,18 (R\$ seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e deztoitos centavos), aplicada nos autos originais (item 9.2.2, a, do Acórdão nº 576/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO) devido ao encaminhamento intempestivo de dados contábeis através do sistema ACP em seis competências, quais sejam, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro (R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso) seja mantida na íntegra;

c) A sanção pecuniária de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), consignada nos autos originais (item 9.2.2, b, do Acórdão nº 576/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO) em razão da remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal seja retirada;

d) A multa de R\$ 8.768, 25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), aplicada nos autos principais (item 9.1.1 do Acórdão nº 576/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO) seja reduzida, com fulcro nas disposições do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 para R\$744,73 (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) em virtude do atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal e da ausência de comprovação de existência dos decretos do executivo responsáveis pela abertura de créditos adicionais;

e) A glosa de R\$ 22.133, 50 (vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) anteriormente imputada (item 9.2.1 do Acórdão nº 576/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO) à pessoa do Sr. Francisco Gois Maia em razão de injustificada aquisição de gêneros alimentícios seja

desconsiderada implicando, dessa forma, desobrigação de ressarcimento ao erário municipal do montante acima estipulado.

2. Conceda, com fulcro na regra contida no art. 174 do Regimento Interno desta Casa, o prazo de 30 dias para que o jurisdicionado recolha aos cofres estatais os valores pertinentes às penalidades pecuniárias mantidas ou reduzidas no Relatório/Proposta de Voto.

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002.

4. Determine, com fulcro nas disposições do art. 24 da Lei nº 2.423/96, ao interessado que:

a) Observe, com maior afinco, os prazos estipulados pela Lei Orgânica do TCE/AM (envio dos relatórios de gestão fiscal), pela Resolução nº 10/12 - TCE/AM (remessa de dados por meio do sistema ACP) e pela Resolução nº 06/09 - TCE/AM (entrega da prestação de contas a este Tribunal);

b) Obedeça aos mandamentos da Lei nº 4.320/64 (abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Executivo);

c) Produza os documentos que comprovem inequivocamente a realização dos objetos contratados pela Câmara Municipal. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral, que votou divergindo do Relator quanto à exclusão da multa de R\$2.192,06 aplicada pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, tendo em vista que as resoluções editadas por esta Corte de Contas, ao fixarem prazo para o encaminhamento do RGF, possuem força de lei, na ausência desta, conforme entende parte da doutrina e jurisprudência. Acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade das multas pelo atraso no ACP e do Relatório de Gestão Fiscal. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EX-MO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

Relator: Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Processo: 451/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NATÉRCIA FERREIRA DE SOUZA, ESPOSA DO EX-SERVIDOR SR. CONSTANTINO CAMPELO DE SOUZA.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. APLICAR MULTA E PARZO AO DIRETOR-PRESIDENTE DO MANAUSPREV. CONCESSÃO DE PRAZO AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL.

Órgão: SEMPLAD

Processo: 5607/2012 (apenso nº 2390/2012)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 33

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA FIDELIS LEMOS, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, MATRÍCULA Nº 102.502-3C, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 2390/2012(apenso nº5607/2012)

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA FIDÉLIS LEMOS, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 102.502-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.12.2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 7643/2012

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. HELOISA MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES, NO CARGO DE SECRETÁRIA, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM O ATO Nº 588/2012-PTJDVEXPED/TJ-AM, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, DE 04.12.2012.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 1203/2011

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HELYANDRO NELSON T. FREITAS, PRESIDENTE DA FAB-FORÇA AZUL E BRANCA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 14/2009, FIRMADO COM A MANAUSCULT.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO CONVÊNIO Nº14/2009. CONTAS IRREGULARES. APLICAR MULTA A SRA. MARIA DE FATIMA CAETANO FERNANDES. CONCESSÃO DE PRAZO AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL.

Órgão: FUNDAÇÃO MUNIC. CULT. TURISMO-MANAUSCULT

Processo: 7585/2012

Natureza: Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma

Objeto: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO CABRAL, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 3º CLASSE, PADRÃO III, NÍVEL FT3, MATRÍCULA Nº 000536-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/08/2012.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEFAZ

Processo: 6993/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E A ASSOCIAÇÃO PIO LANTERI RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 004/2013-G/LA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 6992/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E APAE DE RIO PRETO DA EVA RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 003/2013-G/LA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 7000/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA - ADCAM, RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 012/2013-GCLA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 6995/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E APAE TEFÉ RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 005/2013-G/LA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 7001/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E O CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS - CVIAM, RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 010/2013-GCLA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 6991/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E A FUNDAÇÃO SEBASTIANA MONTEIRO KAF RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 011/2013-G/LA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 7002/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E A MISSÃO SALESIANA DE IAUARETÉ - ISMA, RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 009/2013-G/LA

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 6990/2013

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E O NÚCLEO DE AMAPARO SOCIAL TOMÁS DE AQUINO - CASA DO CAMINHO SIMÃO PEDRO, RELATIVO AOS PROCESSOS

MENCIONADOS NO TAG 013/2013-G/LA

Procurador: João Barroso de Souza





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 34

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO
Órgão: SEAS

Processo: 6987/2013
Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão
Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E A SOCIEDADE BENEFICENTE PRÓ-VIDA DOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 007/2013-G/LA
Procurador: João Barroso de Souza
Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO
Órgão: SEAS

Processo: 6988/2013
Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão
Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SEAS E O NÚCLEO DE AMAPARO SOCIAL TOMÁS DE AQUINO RELATIVO AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG 008/2013-G/LA
Procurador: João Barroso de Souza
Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO
Órgão: SEAS

Processo: 7058/2013
Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão
Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO RELATIVO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SEAS E A SOCIEDADE ESPÍRITA DE ASSISTÊNCIA NOSSO LAR REFERENTE AOS PROCESSOS MENCIONADOS NO TAG Nº 006/2013-G/LA
Procurador: João Barroso de Souza
Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO
Órgão: SEAS

Processo: 5321/2013
Natureza: Prest. de Contas de Adiantamento
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. HERMÓGENES RABELO, SERVIDOR DO IPAAM.
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: CONTAS REGULARES
Órgão: IPAAM

Processo: 5020/2011
Natureza: Prest. de Contas de Convênio
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA, PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO NEGRO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 039/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR.
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº39/2010. CONTAS REGULARES.COM RESSALVAS
Órgão: MANAUSTUR

Processo: 7637/2012
Natureza: Admissão de Pessoal
Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 79 (SETENTA E NOVE) SERVIDORES, CONFORME O EXTRATO PUBLICADO EM 28 DE AGOSTO DE 2012.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL.
Órgão: SUHAB-SUP. ESTADUAL DE HABITACAO

Processo: 5319/2013
Natureza: Prest. de Contas de Adiantamento

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. UZIEL SEVALHO DA SILVA, SERVIDOR DO IPAAM.
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: CONTAS REGULARES COM RESSALVAS
Órgão: IPAAM

Processo: 6633/2013 –(apenso nº3808/2011)
Natureza: Pensão
Objeto: CONCEDER PENSÃO A MOISES SILVA ALMEIDA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR, DA SRA. VANDA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR C4, MATRÍCULA Nº. 012.848-1G, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.
Procurador: Evanildo Santana Bragança
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 4925/2013 –(apenso nº6614/2013)
Natureza: Pensão
Objeto: CONCEDER PENSÃO EM FAVOR DA SRA. ALZIRA ALVES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EXSEGURADO O SR. MANOEL BAETA DA SILVA, NO CARGO DE CABO GRADUADO, MATRÍCULA Nº 110.984-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 22 DE MAIO DE 2013.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 177/2012
Natureza: Admissão de Pessoal
Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP, PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO SUPERVISOR E TÉCNICO DE APOIO, OBJETO DA PORTARIA Nº 134/2011-GSE/SSP, PUBLICADA NO DOE DE 14/11/2011.
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO ATUAL SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Órgão: SSP-GABINETE DO SECRETARIO

Processo: 6463/2013 –(apenso nº4612/2012)
Natureza: Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma
Objeto: REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANTONIA RAMOS SENA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS QD, SUPLEMENTAR 11-A, MATRÍCULA Nº. 009.218-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 14 DE FEVEREIRA DE 2013.
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMED

Processo: 6310/2013 –(apenso nº783/1983)
Natureza: Pensão
Objeto: CONCEDER PENSÃO EM FAVOR DA SRA. CLEONICE DAS GRAÇAS DOS SANTOS BEZERRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA INVALIDA, DA SRA. CARLOTA REGIS DOS SANTOS, SERVIDORA APOSENTADA, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM, DE ACORDO COM O ATO PUBLICADO NO DIARIO DE JUSTIÇA DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.
Procurador: Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: TJAM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pág. 35

Processo: 2551/2013

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA AS SRAS. SANDOMARA ALVES VIANA E EGLANTINA DIAS FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE VIÚVA E CONVIVENTE DO SR. NORTON CÉSAR MARQUES PINHO, DE ACORDO COM O DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 05/04/13.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA AS INTERESSADAS.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 6321/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. LUZIA NONATA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. QUINTINO FRANCISCO LIMA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA V, EQUIVALENCIA DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, 3º CLASSE, REF. A, MATRÍCULA Nº 006830-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA E COMUNICAR O AMAZONPREV.

Órgão: SUSAM

Relator: Cons. Julio Cabral

Processo: 5004/2011

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS/AMBM, REFERENTE AO CONVÊNIO N.º 043/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº43/2010. CONTAS IRREGULARES

Órgão: MANAUSTUR

Processo: 4077/2012

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FERNANDO SHOJI JÚNIOR, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MANAO/GRUPO DE INTEGRAÇÃO EM PROJETOS AUTOSUSTENTÁVEL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº054/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº054/2010. CONTAS IRREGULARES

Órgão: MANAUSTUR

Processo: 327/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEAS E A SOCIEDADE BENEFICENTE CRISTÃ DO AMAZONAS, REFERENTE AOS CONVÊNIOS 100/2010, 54/2011 E 64/2012.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: TERMO DE AJUSTAMENTO.

Órgão: SEAS

Processo: 2755/2010-(apenso nº3695/2010,755/2011)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MOACIR PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE 3ª, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 109.995-7E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA

SEDUC, DE ACORDO COMO DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 3695/2010-(apenso nº 2755/2010,755/2011)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MOACIR PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 109.995-7B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19 DE MAIO DE 2010.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 755/2011-(apenso nº 2755/2010,3695/2010)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MOACIR PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REF. A, MAT. Nº 109.995-7E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

Objeto: NO D.O.M. DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10620/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LEDA ARRUDA DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 027.904-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Eliassandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10454/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA IVONILDE COSTA DE FIGUEREDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, CÓDIGO ED-LPL-IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.

Procurador: Eliassandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10820/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOANA FARIAS GOMES, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, ED-NME-I, MATRÍCULA Nº. 013.666-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10672/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IZABEL DA PALMA DE PAULA, CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPLIV, REFERENCIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 36

A, MATRÍCULA Nº. 028.112-3C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10642/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE MAIA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº. 031.079-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10568/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRª MARIA DO CARMO MENDES SCHETTINI, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/000061-CGJ/AM (2013.000054-3)

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TJAM

Processo: 10757/2013

Natureza: Reforma

Objeto: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. ENOCH GUIMARAES MONTEIRO, NO CARGO DE SOLDADO 01, QPPM, MATRÍCULA Nº 156.132-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09.08.2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 10799/2013

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. FRANCISCO CLEILTON MOURA NEVES, NO CARGO DE TERCEIRO SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº. 053.416-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE MAIO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 10920/2013

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. RENATO BARBOSA DA SILVEIRA, NO CARGO DE SOLDADO, MATRÍCULA Nº 159.380-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 6667/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO DAN AQUILES LINDOSO DE SOUZA SOARES E DEMIE NIRVA LINDOSO DE SOUZA SOARES, FILHOS DO SR. FRANZ SCHUBERT DE ALCANTARA SOARES, NOS CARGOS DE

MÉDICO GRADUADO, MATRÍCULA Nº 106.644-7G E H, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Órgão: SUSAM

Processo: 10425/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Souza Pereira, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência C, Matrícula Nº 110.856-5E, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, de acordo com o decreto de 30 de abril de 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10646/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSIAS LIBORIO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 029.470-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10402/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: Aposentadoria da Sra. Maria Wilma da Silva Mafra, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência 4, Matrícula Nº 030.642-8B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, de acordo com o decreto publicado no D.O.E. de 16 de abril de 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10827/2013

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO ADERALDO MARQUES DA SILVA, NO CARGO DE SOLDADO DE CABO, QPPM, MATRÍCULA Nº 052.492-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 10776/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DARCYNILZA BRELAZ DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL- IV, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 144.036-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DEACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

Órgão: SEDUC





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 37

Processo: 6658/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. JOSÉ AUGUSTO MORAES, CÔNJUGE DA SRA. JOBILINA DA SILVA MORAES, PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 015.542-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5740/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. JOSE RAIMUNDO MAQUINE, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA EX-SERVIDORA, A SRA. JULITA RIBEIRO MAQUINE, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 030.008-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 15 DE JULHO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5739/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. AQUILINO TENORIO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA EX-SEGURADA, A SRA. RAIMUNDA GOES DA SILVA SOUZA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, ED-NFD-III, MATRÍCULA Nº. 024.677-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 17 DE JULHO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5771/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. EVA CORREIA DE FREITAS, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX-SEGURADO, O SR. ANTONIO BRASIL DE FREITAS, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 009.301-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 10417/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: Aposentadoria da Sra. Madalena Carvalho de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I, Matrícula Nº 107.067-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, de acordo com o decreto publicado no D.O.E. de 08 de abril de 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10764/2013–(apenso nº 10444/2013)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 029.940-5A, DO QUADRO DO

MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10444/2013–(apenso nº 10764/2013)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, CÓDIGO ED-ESP-III, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº D DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10732/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERENCIA 3, MATRÍCULA Nº. 002.190-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 10802/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA DA COSTA AGUIAR, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL-VI, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 143.353-9A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10731/2013

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. VALCINDO CARDOSO DA MOTA, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA Nº. 114.254-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas

Processo: 10514/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ILDEMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA NO CARGO DE FRAMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA Nº 103.252-6B DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas

Processo: 6319/2013

Natureza: Pensão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 38

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. ALICIO ANTONIO RAMOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. LAURA SIQUEIRA RAMOS, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C2 - ED-NFD-II, 2ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 104625-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 6705/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. CLARICE MEIRELES DE OLIVEIRA, COMPANHEIRA DO SR. ORLANDO PEREIRA CAVALCANTE, CONTRAMENSTRE, MATRÍCULA Nº 051.097-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT, DE ACORDO COM PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: FMT - Fundação de Medicina Tropical

Processo: 6635/2013-(apenso nº 3595/2011,4215/2001)

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. COSMO ANTONIO DA LUZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA JOSÉ ALVES DA LUZ, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR-SMI-11-165, MATRÍCULA Nº 029.262-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 120/2010

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANGELA MARIA SOUZA DE FREITAS, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CRISTÓVÃO FERNANDES DE FREITAS, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 10650/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO FURTADO GUIMARAES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ªED-ESP-III, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 025.791-5D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 10489/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ALMIR BARROS CARLOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 016.031-8B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5310/2013

Natureza: Prest. de Contas de Adiantamento

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. CÉSAR LEANDRO ABOZAGLO UMANÃ, SERVIDOR DO IPAAM.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: CONTAS REGULARES

Órgão: IPAAM

Processo: 5312/2010

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ RIBAMAR FÉLIX DE SOUZA, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 013.624-7-D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 13.07.2010.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SEMINF

Processo: 1484/2013

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA VALDOMIRA SILVA DE ANDRADE E MARINES SILVA DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA E FILHA RESPECTIVAMENTE DO EX-SERVIDOR MANOEL RAIMUNDO MAMEDE ANDRADE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMUSP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 230/2012 - GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 21.12.2012.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NOTIFICAR O SR. MANOEL RAIMUNDO MAMEDE ANDRADE E AS INTERESSADAS.

Órgão: SEMULSP

Processo: 2530/2013

Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-U.E.A., PARA PREENCHIMENTO DE 01 VAGA PARA O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO, PARA A ESCOLA SUPERIOR DE ARTES E TURISMO, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 23/2013-GR/UEA, PUBLICADO NO D.O.E. 20 DE MARÇO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: U.E.A.

Processo: 1498/2013

Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O PREENCHIMENTO DE 02 (DUAS) VAGAS, PARA O CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE TEFÉ, OBJETO DO EDITAL Nº 12/2013, PUBLICADO NO DOE DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: U.E.A.

Processo: 5315/2013

Natureza: Prest. de Contas de Adiantamento

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DA SRª ANA ELIZA ALEIXO, SERVIDORA DO IPAAM.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: CONTAS REGULARES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 39

Órgão: IPAAM

Processo: 5314/2013

Natureza: Prest. de Contas de Adiantamento

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DA SRª ANA ELIZA ALEIXO, SERVIDORA DO IPAAM.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: CONTAS REGULARES

Órgão: IPAAM

Processo: 556/2006

Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2006, DATADO DE 03/01/2006 E PUBLICADO NO D.O.E. DE 10/01/2006.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: REGISTRO DO ATO

Órgão: PREF. MUN. DE TEFÉ

Processo: 3361/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO LINS ANSELMO, NO CARGO DE TÉCNICO SUPERIOR, CLASSE B, REFERÊNCIA V, MATRÍCULA Nº 0066-2, DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 300/2004-DIAD, PUBLICADO NO DIÁRIO DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS.

Órgão: CÂMARA MUN. MANAUS

Processo: 3292/2011

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA MARIA DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO D-II-04, MATRÍCULA Nº 014.057-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEMED

Processo: 6465/2013-(apenso nº2632/2011)

Natureza: Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma

Objeto: REVISÃO DE APOSENTADORIA DO SR. FLÁVIO LOPES MENDES, NO CARGO DE REDATOR, CLASSE C, REFERENCIA II, MATRÍCULA Nº. 0266-0, DO QUADRO DE PESSOAL DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDENCIA Nº 211/2013 PUBLICADO NO D.O.M. DE 05 DE ABRIL DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus

Processo: 5763/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. MANOEL NASCIMENTO BELEM, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA EX-SEGURADA, A SRA. TEREZA DA SILVA BELEM, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, EDNFD- III, MATRÍCULA Nº. 014.928-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 30 DE JULHO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 326/2012

Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, POR MEIO DA SEMED, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 01/SEMED, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE 25/01/2012.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. APLICAR MULTA AO SR. LIBANIO CAVALCANTE.

Órgão: PREF. MUN. DE MAUÉS

Processo: 3377/2012

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CLÓVIS DE OLIVEIRA PAZ, MOTORISTA JUDICIÁRIO, MATRÍCULA 739-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO PUBLICADO NO D.O.,E. DE 21.06.2012.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 5780/2011

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IZENE AURÉLIO ALVES, PROFESSORA NIVEL MEDIO 20H 3-B, MATRÍCULA Nº014.586-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 27 DE JULHO DE 2011.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. COM DETERMINAÇÃO AO MANAUSPREV. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

Órgão: SEMED

Processo: 6338/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. CONCEIÇÃO LOFIEGO CACAU, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EXSERVIDOR, O SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR REGIME ESPECIAL, MATRÍCULA Nº. 128.422-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10817/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE PEDROSA CASTELO BRANCO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, EDESP- III, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 011.428-6C, DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 10818/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESPIII, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 050.664-8B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 40

DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Relator: Cons. Alípio Reis Firmo Filho - Convocado

Processo: 6634/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. ELIZANGELA DA SILVA MOURA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DO SR. FRANCISCO BEZERRA DE AVILAR, NO CARGO DE PROFESSOR C3, MATRÍCULA Nº. 119.219-1C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 6651/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. ANTONIO ROBERTO FERREIRA BEZERRA, CÔNJUGE DA SRA. NARILDE ROSÁRIO BARSIL BEZERRA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 124.191-5E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 6302/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. DENIR RAMOS DE MELO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO, OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA Nº 129078-9C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10758/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IENE DACIO GARCIA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERENCIA C, MATRÍCULA Nº. 029.008-4B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10754/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA SABOIA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERENCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.511-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.08.2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 10501/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: IARA MARIA BARROSO DE VASCONCELOS DIAS DO ORGÃO: SEAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SEAS

Processo: 10810/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SIDELY DA CUNHA BEZERRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 113.757-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 10773/2013

Natureza: Reforma

Objeto: REFORMAR POR INVALIDEZ DO SR. RAILSON MESQUITA TAVARES, NO CARGO DE SOLDADO 02 QPPM, MATRÍCULA Nº 204.838-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 6326/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. REGINA COELI DE SOUZA CARVALHO GOMES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. CANUTO CARVALHO GOMES, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS- 3ª CLASSE - REF. "A", MATRÍCULA Nº 001022-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEAD

Processo: 5280/2010

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO PINTO DOS SANTOS, ESPOS DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS CÔELHO DOS SANTOS, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 20.07.2010.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO Á MANAUSPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: SEMULSP

Processo: 6632/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A ANDRIA EMYLLI VIEIRA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR, DA SRA. MARIA MADALENA VIEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, MATRÍCULA Nº. 197369-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 41

Órgão: FMT

Processo: 3627/2013 –(apenso nº1239/1991,21/1995)

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. JANDIRA DE FREITAS PRAZERES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EXSEGURADO DA SEFAZ, SR.JOSE SEBASTIÃO DE SOUZA PRAZERES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 161, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEFAZ

Processo: 5721/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NADIR DA SILVA COSTA, MATRÍCULA Nº. 000.628-9A, NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO B, CLASSE C, NÍVEL III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº. 075/2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: TCE- AMAZONAS

Processo: 10374/2013–(apenso nº10717/2013)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO LIRA PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 025.761-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 24.04.2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10782/2013

Natureza: Reforma

Objeto: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. EDNALDO CASTRO DA SILVA, NO CARGO DE SOLDADO 01 QPPM, MATRÍCULA Nº. 126.341-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 10872/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO HELENO VIEIRA DE CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº. 011.514-2B, DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA

Objeto: ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10701/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA.TELMA HELOISA DE ALENCAR FELIX, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, EDESP-II, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 143.558-2A, DO QUADRO DE PESSOAL

DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 08.08.2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 3912/2011

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALVINA ALVES GOMES, NO CARGO DE OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE TRÊS CASAS - COMARCA DE HUMAITÁ, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 3029/2010–(apenso nº2761/2010,2482/2010)

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCO AURÉLIO DE M. CURSINO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REFERENTE AO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 19/09, FIRMADO COM A SEC.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 19/2009. CONTAS IRREGULARES

Órgão: SEC. EST. DA CULT. TURISMO

Processo: 2761/2010–(apenso nº3029/2010,2482/2010)

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCO AURÉLIO DE M. CURSINO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 19/09, FIRMADO COM A SEC.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 19/2009. CONTAS IRREGULARES

Órgão: SEC. EST. DA CULT. TURISMO

Processo: 2482/2010–(apenso nº2761/2010,3029/2010)

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCO AURÉLIO DE M. CURSINO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 19/2009, FIRMADO COM A SEC.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 19/2009. CONTAS IRREGULARES

Órgão: SEC. EST. DA CULT. TURISMO

Processo: 10538/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARINETE DA SILVA BARRETO DO ORGÃO: SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10855/2013

Natureza: Aposentadoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 42

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO PEREIRA CAMPO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 013.708-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 1983/2013-(apenso nº4511/2012)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. VICENTE SOARES GOES, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE 12-E, MATRÍCULA Nº 009.348-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 27.12.2012.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUSPREV E AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: SEMSA

Processo: 4511/2012-(apenso nº1983/2013)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. VICENTE SOARES GÓES, CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 011.194-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12.06.2012.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUSPREV E AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL

Processo: 2065/2012

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DOM CARILLO GRITTI, BISPO DA PRELÁZIA DE ITACOATIARA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 81/2011, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO TERMO DE CONVÊNIO Nº81/2011. CONTAS IRREGULARES

Órgão: SEC. DE CULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 6 de maio de 2014

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. NÚBIA MARIA BARROS VALCÁCIO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia

Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2444/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº2610/2012-02volumes, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA a Sra.JANILCE FANTIN CASTRO, Diretora da Casa do Albergado de Manaus (Exercício de 2010 - U.G. 021106), acerca do Acórdão nº666/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 4410/2013, que trata de Recurso de Revisão interposto por Vossa Senhoria, no qual este Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do referido Recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo somente a multa imposta no item 9.2.1 do Acórdão de nº700/2012, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão nº 700/2012, recorrido (Processo nº 1863/2011). Dessa forma, permanece inalterado os itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.3, 9.4, 9.5 e seus subitens e 9.6.. O Acórdão nº700/2012-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, refere-se ao Processo nº 1863/2011, que trata da Prestação de Contas da Casa do Albergado de Manaus (exercício de 2010), de sua responsabilidade, no qual esta Corte de Contas, decidiu, julgar Irregular a referida Prestação de Contas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b", III do art. 22 da Lei nº 2423/1996 (item 9.1); aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos da alínea "a" do inciso "V" do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (item 9.2.2); fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da fazenda pública do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal, em conformidade com a alínea "a", III, do art. 72 da Lei nº 2423/96, c/c o § 4º do art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado, nos termos do art. 55 da Lei nº 2423/96 (item 9.3); Determinações à origem quanto ao preenchimento correto dos dados via ACP, observância também no que tange aos arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4320/54, quanto da elaboração de inventários; observância, que a reincidência, nas próximas Prestações de Conta, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do RI do TCE/AM (item 9.5 e seus subitens). Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100